

Proposta 222/X. Alteração da Lei 5/2006.

Exposição conjunta das seguintes entidades:

CNCP – Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses

FENCAÇA – Federação Portuguesa de Caça

CPM/ANCM – Clube Português de Monteiro/Assoc. Nacional Caça Maior

ANPC – Associação Nacional de Proprietários e Produtores de Caça

CIC – Delegação Portuguesa do Conselho Internacional da Caça e da Conservação da Fauna

AAP – Associação de Armeiros de Portugal

FPTAC – Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça

FPT – Federação Portuguesa de Tiro

CPTPD – Clube Português de Tiro Prático e de Precisão

ST2 – Sociedade de Tiro n.º 2

APCA – Associação Portuguesa de Coleccionadores de Armas

APCM – Associação Portuguesa de Coleccionadores de Munições

AACAM – Associação Açoriana de Coleccionadores de Armas e Munições

Introdução

O direito ao uso das armas na caça e no tiro desportivo é um direito ancestral, no velho continente, que nem os regimes totalitários ousaram banir.

A caça é hoje uma actividade que, para além da preservação de tradições e de culturas, constitui importante factor de sustentabilidade dos recursos naturais renováveis, e também do desenvolvimento rural, com grande peso, sobretudo em zonas economicamente débeis.

O tiro desportivo foi sempre, e é, incontestavelmente, nos tempos actuais, um vector de formação de carácter, de responsabilização pessoal e auto-análise comportamental, tão importante perante certos enquadramentos problemáticos dos jovens nas sociedades contemporâneas, nomeadamente face à violência mediática.

O direito à prática do acto venatório e do tiro desportivo, sempre foi parte do património cultural das *democracias ocidentais*, que são hoje o suporte da União Europeia, resultando aliás das Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE, não só o reconhecimento desse direito como um estímulo ao seu exercício em todo o espaço geográfico da

União Europeia.

As Directivas em causa contemplaram cuidadosamente a implementação de medidas, que limitassem as restrições ao mínimo indispensável, no caso dos cidadãos caçadores, atiradores desportivos e coleccionadores.

De uma forma capciosa, atenta esta Proposta contra esse direito dos utilizadores legais das armas de fogo, tentando fazer passar a ideia de que a utilização de armas num Estado democrático é apenas um apanágio das forças de segurança, qual regra constitucionalmente consagrada.

Tal ideia **não se ajusta nem à realidade, nem à Lei 5/2006** que regula exactamente as armas que são **usadas pelos cidadãos e não pelas forças de segurança**.

As armas são usadas “em regra” pelas forças de segurança e pelos cidadãos, e são estes que delegam democraticamente no Estado de Direito o poder de lhes atribuir o direito ao uso de armas para diversos fins instituídos como legítimos, nomeadamente para a caça, o tiro desportivo, a defesa, em determinadas circunstâncias, e a cultura, através do coleccionismo.

Aliás “em regra”, as armas usadas pelas forças de segurança, não são as mesmas que são usadas na caça e no tiro desportivo.

É pois preocupante o simbolismo da referência “em regra” o qual encerra de facto o espírito com que a proposta é elaborada.

Tudo nela se congrega no sentido da repressão aos utentes das armas legais e para isso são usadas disposições não democráticas e arbitrárias, em termos inéditos num Estado de direito, e nem sequer se denota qualquer pudor na sua utilização.

Ao olhar com incredulidade a sucessão de atropelos técnicos e jurídicos que se nos deparam, queremos ainda admitir – com base na demonstração de desconhecimento técnico da temática e no desprezo pelas obrigações de enquadramento no ordenamento jurídico da EU, tão evidentes – que poderá ter ocorrido alguma precipitação, dada a urgência política que foi atribuída ao fim último desta Proposta, – o combate ao crime violento praticado com armas – também ele deslocado do lugar próprio.

Sem os corporativismos redutores, com cultura abrangente no aspecto técnico e ponderando as experiências legislativas Europeias, ainda que numa perspectiva tendencialmente restritiva, pode cumprir-se o objectivo de reformular a legislação com medidas tecnicamente bem fundamentadas, e sobretudo respeitadoras das tradições rurais, das actividades desportivas, dos valores culturais, enfim, respeitadores da **cidadania** como valor inalienável.

Não pode deixar de se acentuar igualmente que o preâmbulo da Proposta, estabelece como âmbito da **alteração da Lei**, não a regulação das tipologias das armas e condições do seu uso pelos cidadãos, que é do que trata em grande medida, mas, textualmente, “que a utilização de armas na comissão de crimes deve ser especialmente reprimida, de forma a responder de modo adequado e proporcional à criminalidade violenta e grave”.

O equívoco está bem patente porque afinal o que a Lei e a Proposta visam no seu articulado – **com excepção da sua parte penal e processual penal** – é a regulação das armas que podem ser detidas, e para que efeitos podem ser utilizadas, pelo cidadão integrado no ordenamento jurídico do Estado.

É sabido que **não existe correlação** entre as restrições ao uso legal das armas e a redução da sua utilização na comissão de crimes.

Também é sabido que as **restrições excessivas** contribuem para o crescimento do tráfico ilegal e, nalguns meios e circunstâncias, nomeadamente no meio rural, estão associadas ao **crescimento dos índices de criminalidade**.

As referências do início da “exposição de motivos” definem os objectivos – o combate às armas ilegais e ao uso das armas na comissão de crimes – mas erram o alvo das medidas, ou antes, **por razões que importa apurar**, escolheram como alvo, o cidadão que genericamente pretende cumprir a lei.

O agravamento, intencionalmente dissuasor, das medidas contra o uso legal das armas, caracteriza claramente a Proposta 222/X, dominada por uma visão policial simplista, actuando precipitadamente sob pressão de um agravamento de índices de criminalidade, sem investigação nem conhecimento de experiências legislativas nesta área, e esquecendo que os Estados respeitadores dos valores da democracia não podem auto-atribuir-se poderes discricionários nem presumir que o cidadão é genericamente infractor. No espaço Europeu, legislação restritiva, não pode ser sinónimo de atropelo da cidadania.

Súmula

Pretende esta *exposição* alertar V.^a Ex.^{as} para algumas das alterações constantes da Proposta 222 X que, pelas profundas modificações que provocam na Lei 5/2006, pela falta de rigor técnico e do conhecimento da própria Lei e até mesmo pelo seu absurdo, importa chamar à atenção de V.^{as} Ex.^{as}, a saber:

- 1) Os direitos que na Lei em vigor eram concedidos aos caçadores, quanto ao número de armas e munições que podiam deter, que agora são drasticamente reduzidos;
- 2) O coleccionismo de armas de calibre obsoleto, que não estava sujeito a qualquer licença ou autorização, por se tratar de armas e munições obsoletas, cujo *instituto* é extinto numa medida absurda, contrária à preservação de património histórico-cultural constituído pelas armas, nomeadamente as armas regulamentares portuguesas cuja preservação foi especialmente visada, pela primeira vez, com a Lei 5/2006;
- 3) Os direitos dos Armeiros portugueses de exercerem a sua actividade profissional em regime de paridade com os seus congéneres europeus, que é abusivamente restringido, ao ponto de *cingir* a sua actividade ao comércio das armas, munições e equipamentos referidos na lei, impedindo assim todo o comércio de outros artigos de campo, tal como impedindo a divulgação dos seus produtos por meios informáticos, violando ainda o direito à livre concorrência no Espaço Comunitário;
- 4) Os direitos de todos os titulares de “armas confundíveis com armamento militar” (conceito ora proposto, muito vago, e que raia o absurdo), que abrange tanto brinquedos (reproduções de armas), como armas de ar comprimido, como armas utilizadas na caça maior, cuja posse, obsessivamente, se pretende ilegalizar, sem qualquer fundamento plausível, como ainda, da forma mais arbitrária, estende o conceito a armas “classificadas como tal” isto é, como “confundíveis com armamento militar”;
- 5) Pese embora a Proposta faça referência que foram tidas em conta as Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE, o que é verdade é que estas Directivas não estão formalmente transpostas para o direito interno português;
- 6) Sendo certo que, a todo o passo, a Proposta apresenta soluções contraditórias com os critérios de classificação ou de inclusão e exclusão de classificação, preconizados nas referidas Directivas;
- 7) Não harmonizando a Proposta, como devia, o direito português com o direito comunitário;
- 8) Preconizando aliás a manutenção e o incremento de conceitos sem rigor técnico, classificando objectos que não são armas na presunção do seu uso

- ilícito, completamente contrárias às práticas seguidas na maioria das legislações dos países da CE.
- 9) Pretende a Proposta introduzir várias normas cujo âmbito de aplicação não está minimamente delimitado, verdadeiras normas em branco;
 - 10) Concedendo poderes completamente discricionários ao director nacional da PSP, o que é de censurar num Estado de Direito Democrático;
 - 11) Criando ainda normas, que constituem o tipo objectivo de normais penais, sem qualquer delimitação objectiva, o que as torna inconstitucionais.
 - 12) Demonstra a Proposta a todo o passo, não só o desprezo pelos conceitos definidos na própria Lei 5/2006, como o desconhecimento de questões técnicas e a total insensibilidade social quanto às matérias que pretende vazar na Lei.
 - 13) Não contempla um conjunto de normas transitórias que permitam assegurar a mudança para as alterações propostas.

Em suma, esta Proposta é a demonstração cabal do desconhecimento do *direito das armas* e das questões técnicas que lhe dizem respeito, como também, e porventura ainda mais grave, a insólita demonstração de ausência de bom senso e ponderação quanto à adequação das medidas ao contexto social nas suas várias vertentes que interagem com a utilização de armas legais, e ainda a preocupante demonstração de ignorância das experiências mal sucedidas, em Estados-Membros, de pretenso combate ao crime e que erraram na identificação do alvo. Foram abandonadas e corrigidas e em Portugal, estão a ser agora propostas com 20 anos de “atraso” sem que se vislumbre sequer a ponderação dos maus resultados, agravadas com níveis de desrespeito pela cidadania que não se imaginava possível e total desprezo pela relação custo/benefício para os contribuintes.

O irrealismo relativamente à aplicabilidade e eficácia de algumas medidas preconizadas, a leviandade técnica e jurídica, o seu custo e a inoperância pela incidência errada, atingem o absurdo!

A apreciação da “Exposição de motivos”

Invocando a necessidade, em face da conjuntura, de alterar a Lei 5/2006, no que respeita à sua previsão penal e processual penal, tendo em vista “*que a utilização de armas na comissão de crimes deve ser especialmente reprimida, de forma a responder de modo adequado e*

proporcional à criminalidade violenta e grave”, veio a presente Proposta de Lei alargar o seu âmbito a outras matérias, que “*as lições da aplicação da lei ao longo dos últimos dois anos*”, mostrou necessário alterar (vide “Exposição de motivos” da Proposta de Lei).

Antes de entrar propriamente na análise desta parte da Proposta de Lei, importa dizer quão era aguardada a revisão das Leis 5/2006 e 42/2006, sentimento que é transversal a todos aqueles que estão ligados à temática, desde as forças de segurança, em particular das que lidam mais directamente com a problemática das armas, aos utentes legais, caçadores, atiradores desportivos e atiradores recreativos, portadores de armas de defesa, coleccionadores, herdeiros e detentores de armas de valor estimativo ou de ornamentação, armeiros, antiquários; museus públicos e privados, associações de recriação histórica, grupos teatrais, produtores cinematográficos e de televisão, indústria, proprietários ou concessionários, gestores e guardas de propriedades rústicas e zonas de caça, agremiações desportivas, associações de caçadores e outros proprietários de campos e carreiras de tiro, criadores de cães, praticantes de artes marciais, clubes de atletismo e desportistas náuticos, etc.

Na realidade, todos os que estão ligados à utilização das armas ou ao seu estudo temático, nas suas diversas vertentes, são unânimes em reconhecer as inúmeras deficiências, incongruências, omissões, erros técnicos e riscos para o cidadão cumpridor, das Leis 5/2006 e 42/2006 e da sua regulamentação.

Tal se deve, em nosso modesto entender, ao facto da Comissão constituída para elaborar o projecto que veio a ser vertido em Proposta de Lei, não ter o capital humano com as qualificações e conhecimentos necessários para tal desiderato – não é preciso ser um especialista na matéria para constatar as enormidades vazadas nas referidas Leis!

Mas o problema não ficou por aí, porque na senda destas Leis, e tendo em vista a sua regulamentação prática, outras vieram, com as mesmas deficiências, contrariando, por vezes, expressamente a Lei hierarquicamente superior.

Acrescem os Despachos que, pretendendo regulamentar a Lei ou colmatar deficiências da mesma, vieram contrariar Lei expressa, criando uma balbúrdia jurídica – vide Despacho n.º 772/2007 do Senhor Director Nacional da PSP e Despacho n.º 18584/2008, dos Ministérios da Administração Interna e da Agricultura.

E sobre todos estes problemas, não podem as Entidades Competentes dizer que não estavam alertadas, pois têm sido inúmeras as pessoas, que por escrito e verbalmente, têm exposto as deficiências técnicas da Lei nomeadamente junto do Departamento de Armas e Explosivos da PSP.

Acentue-se que nos referimos unicamente a deficiências técnicas, e não a matéria de política legislativa!

Seria pois de esperar, que todas as questões levantadas em relação às Leis 5/2006 e 42/2006 e sua regulamentação, tivessem uma análise cuidada, criteriosa e ponderada, amadurecida no âmbito de uma **comissão tecnicamente habilitada**, que soubesse ouvir opiniões fundamentadas e representativas dos utentes de armas legais, e posteriormente pusesse à consideração, de quem de direito, uma proposta de alteração das Leis 5/2006 e 42/2006, que as fizesse perdurar no tempo pela qualidade técnica do seu normativo e abrangência social bem ponderada.

E como não foi constituída qualquer Comissão para o efeito, tudo aconselhava que, de momento, a Lei 5/2006 só fosse alterada na medida do bastante para obviar às necessidades conjunturais de combate à violência criminal.

Mas assim não se entendeu e mais uma vez se constata – na pressa da elaboração legislativa, que normalmente é má conselheira –, que estamos perante uma proposta em que, na parte em análise, a falta de conhecimentos técnicos associada à deficiente ponderação dos contextos de aplicação social, ressalta a todo instante, mostrando o profundo desconhecimento sobre a integração destas matéria, de quem a elaborou.

Dito isto, vejamos então a Proposta, na matéria que nos propusemos comentar.

Começando pela “Exposição de motivos” da Proposta de Lei em apreço, diremos desde logo que, na parte que nos propomos analisar, a Proposta não propõe meras alterações pontuais, como aí se refere, mas sim alterações profundas no âmbito da Lei 05/2006, que modificam, em muito, vários dispositivos da mesma, como adiante sublinharemos.

Seria bom que fosse solicitado o estudo que está subjacente à alteração proposta nesta parte, para se poder aquilatar dos fundamentos do mesmo.

Importa ainda fazer uma breve referência, na parte respeitante à “Exposição de motivos” à expressão “são ainda tidas em conta as Directivas 91/477/CEE e 2008/51/CE”.

As Directivas Europeias citadas, obrigam os Estados Membros à sua transposição para o seu direito interno num determinado prazo.

No que respeita à Directiva 91/477/CEE, ela foi transposta integralmente para o direito interno pelo Decreto-Lei 399/93, de 03 de Dezembro, passando o regime jurídico das armas, então em vigor (Decreto-Lei 37313, de 21 de Fevereiro de 1949), a aplicar-se subsidiariamente, em tudo o que não contrariasse o regime da Directiva transposta.

Mas com a publicação da Lei 5/2006, o Decreto-Lei 399/93 foi revogado (alínea f), do art.º 118.º), deixando o ordem jurídica interna de ter transposta, em grande parte da sua essência, a referida Directiva, mormente quanto à classificação das armas, constante do seu anexo I.

Mais, mesmo que se entenda que a Lei 5/2006, em alguns dispositivos acolheu esta Directiva não deu cumprimento ao disposto ao art.º 18º da mesma, ou seja, não fez qualquer referência à sua inclusão no texto da Lei.

Essa foi uma incompreensível opção basilar errada do legislador de 2006, não só porque, em nosso entender não podia ter revogado o diploma que tinha transposto para o direito interno tal Directiva, mas principalmente, porque não atendeu a uma classificação das armas que pretendia harmonizar o direito europeu sobre a matéria.

Importa realçar, sobre esta matéria, as conclusões do Relatório da Comissão ao Parlamento de 15.12.2000 (COM (2000) 837 final), sobre esta Directiva:

“(89) A directiva é o resultado de um acordo alcançado após vários anos de negociações.

Em geral, os Estados-Membros e as partes interessadas estão satisfeitos com os instrumentos da directiva e não querem, portanto, alterar o equilíbrio alcançado pela mesma através de modificações significativas do seu quadro. Por esse motivo, ao invés de efectuar alterações substanciais, uma eventual alteração da directiva consistiria fundamentalmente em clarificar o texto actual das suas principais disposições, a fim de garantir a sua aplicação uniforme em toda a Comunidade.”

O que veio a acontecer com a aprovação da Directiva 2008/51/CE, que mantém em grande parte a anterior Directiva, nomeadamente, quanto à classificação das armas, vindo a fazer pequenas alterações com vista a consolidar conceitos e princípios e melhorando definições.

Daí que nos preocupe a ligeireza com que esta Proposta aborda a questão da transposição das Directivas, fazendo a citada breve alusão às mesmas na exposição de motivos, sem que o normativo contenha qualquer norma expressa sobre a matéria.

Mais, que a alteração proposta, tal como a Lei que pretende que seja alterada, não tenham em conta grande parte do conteúdo das Directivas, mormente do Anexo I da Directiva 91/477/CEE.

Onde está, então, a transposição obrigatória das Directivas?

Onde está a prossecução da harmonização do Direito Europeu?

Passemos então à análise das concretas alterações constantes da Proposta de Lei 222/X:

N.º 3 do art.º 1.º e alínea v), do n.º 3, do art.º 2.º

A Proposta de Lei propõe que a actual redacção deste n.º 3 “*Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890, bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes do anexo a este diploma e que dele faz parte integrante, e que pelo seu interesse histórico, técnico e artístico possam ser preservadas e conservadas em colecções públicas ou privadas*” seja alterada para “*Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890*”.

Eliminando-se ainda a alínea v), do n.º 3, do art.º 2.º, que define munição obsoleta.

Como acima já fizemos referência, pouco mais de dois anos volvidos sobre a entrada em vigor da Lei, propõe-se que o Legislador elimine completamente toda e qualquer arma que utilize munição de calibre obsoleto, fabricada posteriormente a 30 de Dezembro de 1890, do leque daquelas que são consideradas como “não armas” para efeitos de aplicação da presente Lei, passando a ser consideradas como armas de fogo, em conformidade com as suas características.

O que é que mudou em dois anos para se alterar a classificação das armas que utilizam munição de calibre obsoleto, ou seja, tidas como “não armas” para efeitos da aplicação da Lei 5/2006, passando a ser classificadas como armas?

E se o fito de quem propôs estas alterações, era de ter estas armas sob controlo, porque não sujeitá-las a peritagem que, com base em critério bem definido, as remeterá para o estatuto de “**excluídas do âmbito de aplicação da lei**” ou obrigará o seu titular a obter, nomeadamente a Licença F, cujo âmbito se aplica pode aplicar a este tipo de armas?

Agora mudar radicalmente de opinião, volvidos dois anos, sem qualquer justificação plausível é que é um absurdo.

Acresce que, a proposta de alteração não contém qualquer norma que preveja um prazo para que os titulares das armas até agora classificadas como utilizando munições obsoletas, e por isso de livre detenção, as legalizem, ou procedam à sua alienação!

É que, não cabendo estas armas no conceito de *licenciadas* referido no proposto art.º 112.º-A, os seus titulares não saberão o que lhes fazer no dia em que entrar em vigor a nova redacção da Lei.

Por outro lado a revogação desta parte do dispositivo tem implicações nos art.ºs 27.º e 31.º da Lei 42/2006, nomeadamente quanto à delimitação do colecionismo de munições de calibre obsoleto e não obsoleto, que não estão asseguradas na presente Proposta, deixando aliás de existir qualquer disposição sobre o colecionismo de munições antigas – fabricadas para as armas produzidas anteriormente a 31 de Dezembro de 1890 e para armas de calibre obsoleto.

Tudo aconselha que a Lei mantenha como “**excluídas do âmbito de aplicação da lei**” as armas de calibre obsoleto, sendo a Lista dos mesmos, não em Anexo à Lei, mas uma a aprovar por Portaria do MAI, permitindo assim correcções periódicas se necessário.

E todas aquelas armas cujos calibres que não caibam no âmbito dessa Portaria, sejam classificadas atentas as suas características, dando-se ainda a possibilidade dos seus detentores de as possuírem ao abrigo de licença de detenção domiciliária.

Conviria também alterar a data “anterior a 31” que significa até 30 de Dezembro, nada justificando que a abrangência da Lei não contemple as fabricadas até 31 de Dezembro, como era intenção do legislador que não se soube exprimir adequadamente na formulação.

Por fim deveria manter-se a disposição da alínea v), do n.º 3, do art.º 2.º, que se atém à definição de munições de calibre obsoleto.

Seria pois de mudar a redacção do n.º 3 do art.º 1 para a seguinte:

“3 – Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo e munições cuja data de fabrico seja anterior a 01 de Janeiro de 1891, *bem como aquelas que utilizem munições obsoletas, constantes de lista a publicar por portaria do MAI ou que obtenham essa classificação por peritagem individual da PSP*”

E aditar uma disposição transitória que disponha o seguinte:

1. As armas classificadas ao abrigo da anterior redacção do n.º 3, do art.º 1.º, como utilizando munições de calibre obsoleto, que não forem abrangidas pela Portaria do MAI, a que se refere o n.º 3, deverão ser legalizadas no prazo de 6 meses a partir da entrada em vigor deste diploma.

2. Tais armas poderão ser manifestadas por titular de licença no âmbito da qual possam ser detidas, ou ao abrigo de licença de detenção domiciliária.

Mantendo a redacção da alínea v), do n.º 3, do art.º 2.º, que se atém à definição de munições de calibre obsoleto ou dando-lhe uma nova redacção nos seguintes termos:

«Munição obsoleta» a munição produzida industrialmente há mais de 60 anos, para as armas referidas no n.º 3 do art.º 1.º da presente Lei, e ainda as munições experimentais.

A não se atender a estas sugestões, então o n.º 3 do art.º 1.º, para salvaguardar os interesses dos colecionadores de *munições antigas*, deveria passar a ter a seguinte redacção:

Ficam ainda excluídas do âmbito de aplicação da presente lei as actividades referidas no n.º 1 relativas a armas de fogo cuja data de fabrico seja anterior a 31 de Dezembro de 1890 e as munições produzidas para estas armas.

Alíneas a) e n), do n.º 1, do art.º 2.º, e alíneas a) e b), do art.º 7.º

Pretende a Proposta de Lei que a redacção das referidas alíneas seja alterada, no sentido de serem ditadas às definições “**«Aerossol de defesa»** *todo o contentor portátil de gases comprimidos cujo destino seja unicamente o de produzir descargas de gases momentaneamente neutralizantes da capacidade agressora*” e “**«Arma eléctrica»** *todo o sistema portátil alimentado por fonte energética e destinado unicamente a produzir descarga eléctrica momentaneamente neutralizante da capacidade motora humana*” a expressão “**não podendo pela sua apresentação e características, ser confundido com outras armas ou objectos**”.

E tal expressão volta a ser referida ao enumerar-se, na Proposta, no n.º 7 do art.º 3.º as armas da classe E – aerossóis de defesa e armas eléctricas de defesa.

Para além da obsessiva ideia, que já vinha da Lei 5/2006, de não haver confusão de determinado tipo de armas, que não são armas de fogo, com armas de fogo, ou outras – estamos-nos a lembrar das pistolas e revólveres ditos, de fulminantes, que utilizávamos na nossa juventude para brincar e que agora são armas proibidas!!! –, vemo-nos confrontados com uma inusitada proposta de que determinadas armas – aerossóis e armas eléctricas – que não são armas de fogo, não se possam confundir, com outros objectos.

Perguntamos nós a que **objectos** se refere a Proposta?

Não sendo esses objectos as armas como tal definidas na Lei, temos alguma dificuldade em alcançar a intenção do legislador.

Será que os aerossóis não podem ter uma configuração semelhante à das latas de spray de tinta, de óleo, ou de desodorizante, só para citar os exemplos mais simples?

Mas os aerossóis de venda comercial ao público, são, por norma, idênticos a uma qualquer lata de spray!

Será que a proposta pretende que para os aerossóis e armas eléctricas tenham um design que não se assemelhe ao de outro qualquer objecto conhecido?

Ou será mais um daqueles lapsos a que os proponentes de legislação em matéria de armas nos foram habituando?

Alíneas g) e h), do n.º 1, do art.º 2.º, alínea f), do n.º 9, do art.º 3.º e n.º 7 do art.º 11.º

Define a Lei 05/2006, na alínea f), do n.º 1, do seu art.º 2.º que “Arma de ar comprimido é a arma accionada por ar ou outro gás comprimido, com cano de alma lisa ou estriada, destinada a lançar projectil metálico”, subdividindo este tipo de arma em “arma de ar comprimido desportiva” e “arma de ar comprimido de recreio”, que veio a definir, respectivamente, nas alíneas g) e h) do citado preceito e número, como “a arma de ar comprimido reconhecida por uma federação desportiva como adequada para a prática de tiro desportivo” e “a arma de ar comprimido, de calibre até 5,5 mm, cuja velocidade do projectil à saída da boca do cano seja inferior a 360 m/s e cujo cano seja superior a 30 cm”.

Nenhuma outra legislação de um Estado Membro da UE adopta esta subdivisão, porque não tem qualquer rigor técnico, nem atende ao critério de perigosidade das armas, que prevalece na UE.

Basta, para chegar a tal conclusão, utilizando a seguinte fórmula: $Pg \times V^2 : 2000 = E_0$ Joules [Pg (peso do projectil em gramas) $\times V^2$ (velocidade, em metros por segundo, do projectil à saída da boca do cano, ao quadrado): $2000 = E_0$ Joules (energia cinética do projectil em Joules, à saída da boca do cano)], que um projectil de calibre 5,5mm com 2 gramas (projectil comercial da marca Eun Jim), propulsado à velocidade limite de 359m/s à boca do cano, tem uma energia cinética de 128,88 Joules e que mesmo um projectil de calibre 5,5mm com 1,37 gramas (projectil comercial Diana High Power ou Diablo Barracuda), propulsado à velocidade de 359 m/s à boca do cano, tem uma energia cinética de 88,28 Joules.

E era isto que o Legislador queria, no que respeita às carabinas de ar comprimido de recreio, para o tiro lúdico, ou essa disposição apenas reflecte a ignorância do Legislador?

Seria pois de todo aconselhável subdividir as armas de ar comprimido, não em função do critério da velocidade do projectil à saída da boca do cano mas em função da energia cinética que o projectil possa atingir à saída da boca do cano, cuja charneira rondaria os 16 Joules, implicando essa divisão a livre compra de uma arma de ar comprimido (no caso das com energia cinética inferior ao parâmetro) ou a sujeição

dessa compra à titularidade de uma licença, nomeadamente de tiro desportivo (no caso das com energia cinética superior ao parâmetro).

E a questão torna-se mais grave, porque existe uma lacuna na Lei, que pode levantar alguns problemas, que se prende com o saber como se classificam as armas de ar comprimido que nenhuma Federação classifique como adequadas à prática desportiva, mas que também não se integrem no conceito de armas de ar comprimido de recreio e não sejam de calibre superior a 5,5 mm.

Mas a resposta, é a de que não há nem definição, nem classificação para essas armas, o que indubitavelmente levará a considerá-las como não armas.

Para além disso, tal solução legislativa, resolvia os diversos problemas que podem surgir quer na Lei actualmente em vigor, quer na Lei alterada com a Proposta em análise, nomeadamente de saber se podem ou não ser adquiridas como armas de ar comprimido de recreio as armas de ar comprimido desportivas, quem pode adquirir armas de ar comprimido desportivas, que armas podem utilizar os praticantes de tiro desportivo com armas de ar comprimido que praticam tiro no Inatel e na Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno e ainda de saber como se classificam as armas de ar comprimido que nenhuma Federação classifique como adequadas à prática desportiva, mas que também não se integrem no conceito de armas de ar comprimido de recreio e não sejam de calibre superior a 5,5 mm.

Dois anos de aplicação da Lei não serviu para perceber este grave erro?

Ou é apenas, mais uma vez, o desconhecimento sobre na matéria, a deixar a sua marca indelével?

Por outro lado, consta da Proposta a alteração da alínea g) do n.º 1, do art.º 2.º, no sentido das armas de ar comprimido desportivas, para além de serem reconhecidas, por uma federação desportiva, como adequadas à prática do tiro desportivo têm que ser homologadas pelo director nacional da PSP.

Mas estando todas as armas e munições sujeitas a homologação, em conformidade com o proposto art.º 11.º-A, porque é que foi feito o citado aditamento à alínea g), do n.º 1, do art.º 2.º e nada foi aditado à alínea h), do mesmo n.º e art.º, e a todas as referências a armas?

Sendo as *armas de ar comprimido desportivas*, classificadas como armas, porquê uma especial menção em relação à homologação, a que estão obrigadas todas as armas segundo o proposto art.º 11.º-A?

Não se entende qual a razão desse aditamento, em função da existência do proposto art.º 11.º-A.

Ou será que se mantém a perseguição ao tiro desportivo, contrariando a prática generalizada nos Estados Membros da EU, pretendendo controlar as Federações desportivas?

É que se for esta a pretensão da Lei, viola o disposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 11.º, da Lei 42/2006, que atribui a competência própria àquelas Federações para “definir, dentro dos limites legais, os tipos de armas e munições próprios para a prática das modalidades ... desenvolvidas sob a sua égide”.

Mais, os adquirentes de arma de ar comprimido desportiva, podem não estar inscritos em qualquer federação desportiva – lembremos que a federação desportiva não tem que ser uma federação exclusivamente de tiro desportivo, mas que tutele qualquer actividade desportiva que se pratique com armas de ar comprimido – uma vez que para a prática de tiro desportivo com armas de ar comprimido desportivas, não é obrigatória a inscrição em federação desportiva e muito menos a licença de tiro desportivo de que trata a Lei 42/2006 – lembremo-nos da grande massa de praticantes de tiro com armas de ar comprimido do Inatel.

E para comprar uma arma de ar comprimido desportiva não é necessária qualquer autorização.

Também não se vê qualquer justificação para que a aquisição de armas de ar comprimido de recreio sejam sujeitas a autorização do Director Nacional da PSP.

Será que dois anos de aplicação prática da Lei demonstraram algum acréscimo da criminalidade com estas armas?

Por certo que não!

Trata-se de mais uma tentativa do controlo desenfreado, sem qualquer fundamento!

Basta atentar que, nos países membros da EU, por exemplo na França e na Alemanha, os maiores mercados da especialidade, a venda das armas de ar comprimido de baixa potência – estamos a falar, por exemplo, nas usadas nas modalidades tuteladas pela ISSF e nas vulgarmente usados para tiro lúdico –, é livre a cidadãos maiores de 18 anos, pelo que, em Portugal, qualquer cidadão que queira infringir a Lei, pode mandá-las vir pelo correio, o que demonstra que a medida, mesmo que visando o fito desajustado, obsessivo e ridículo de combater a criminalidade, seria ineficaz.

Alínea t) do n.º 1 do art.º 2º

Pretende a proposta que a esta disposição seja alterada, substituindo-se a redacção em vigor “**«Arma de fogo transformada»** o dispositivo que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo” para **«Arma de fogo transformada»** o dispositivo apto a ser convertido em arma de fogo, ou o que, mediante uma intervenção mecânica modificadora, obteve características que lhe permitem funcionar como arma de fogo.

Sem escamotear a bondade da solução de ver enquadrados na Lei os dispositivos que são aptos para serem convertidos em arma de fogo, perguntamo-nos como um determinado objecto pode ser classificado em arma de fogo transformada, é disso quanto se trata na alínea, na versão em vigor, quando ainda não foi convertido!

Ou é uma arma de fogo transformada ou ainda não é.

Não se pode intitular realidades diferentes sob a mesma denominação!

Ademais, um conceito tão alargado, sem qualquer rigor técnico ou outro, é de evitar!

O que é um dispositivo apto a ser transformado em arma de fogo?

É que de um qualquer tubo metálico se pode fazer um cano de uma arma!

Trata-se assim de uma norma penal em branco, pois delimita o tipo objectivo do crime previsto na alínea c) do n.º 1, do art.º 86.º, cujos pressupostos objectivos não estão minimamente definidos, pelo que é inconstitucional.

Alíneas aq) e ar) do n.º 1 do art.º 2.º

Tratam estas alíneas do conceito de faca de borboleta e faca de abertura automática.

Na versão da Lei em vigor, **«Faca de borboleta»** é a arma branca composta por uma lâmina articulada num cabo ou empunhadura dividido longitudinalmente em duas partes também articuladas entre si, de tal forma que a abertura da lâmina pode ser obtida instantaneamente por um movimento rápido de uma só mão” e **«Faca de abertura automática ou faca de ponta e mola»** a arma branca composta por um cabo ou empunhadura que encerra uma lâmina, cuja disponibilidade pode ser obtida instantaneamente por acção de uma mola sob tensão ou outro sistema equivalente.

Pensamos nós que, com vista a serem abrangidas armas brancas deste tipo, com lâmina de qualquer dimensão, pretende a Proposta que seja aditada a qualquer uma das alíneas a expressão *independentemente das suas dimensões.*

Mas se bem o pensou, mal o propôs!

Define a Lei, na alínea l) do n.º 1, do art. 2.º como «**Arma branca**», *todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte corto-contundente, bem como destinado a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões.*»

Daqui se retira que arma branca ou é uma arma dotada de lâmina, ou outra superfície cortante ou perfurante, de comprimento igual ou superior a 10 cm, ou é um outro objecto que se integra no conceito da segunda parte da alínea, neste caso, neste caso qualquer que seja a sua dimensão.

Se se pretende alterar a Lei quanto à dimensão da lâmina das *facas de borboleta* e das *facas de abertura automática*, abrangidas pela proibição tem que se alterar não a definição destas armas brancas, mas sim a de arma branca, por forma que neste conceito fiquem abrangidas as *facas de borboleta* e as *facas de abertura automática*.

Por exemplo poder-se-ia definir o conceito base de «Arma branca», como todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante ou perfurante de comprimento igual ou superior a 10 cm ou com parte corto-contundente, as facas borboleta e as facas de abertura automática com lâmina de qualquer de qualquer dimensão, bem como todos os destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões, independentemente das suas dimensões.

Não sendo necessário alterar as alíneas que definem *facas de borboleta* e das *facas de abertura automática*.

Mantendo a actual redacção da definição de arma branca, e sendo as facas borboleta e as facas de abertura automática, *armas brancas de lâmina*, parece-nos evidente que só podem ser consideradas nestas duas tipologias as que tiverem mais de 10 cm.

Com menos de 10cm estão excluídas do conceito das alíneas aq) e ar) desta Lei, pelo facto das facas borboleta e de abertura automática serem classificados como armas brancas de lâmina.

E daí que a expressão que agora se pretende introduzir, em nada altera o comprimento mínimo das lâminas destas armas, que se exige para que sejam abrangidas pela Lei.

Alínea aaa) do n.º 1 do art.º 2.º, alíneas a) e ò) do n.º 2 e n.º 10 do art.º 3.º

Pretende a proposta o aditamento de uma alínea que defina *aaa) «Arma confundível com armamento militar*», a arma que, pela sua configuração ou características, seja susceptível de ser confundida com equipamentos, meios militares e material de guerra ou considerada como tal.

Aditando uma alínea ao n.º 2 do art.º 3.º (alínea t)) com vista à sua classificação como armas da classe A (armas proibidas), com a seguinte redacção: *As armas classificadas como equipamentos, meios militares ou material de guerra ou as confundíveis com armamento militar.*

Pretende ainda a Proposta a alteração da alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º, nos seguintes termos: *Os equipamentos, meios militares e material de guerra, ou classificados como tal pela competente entidade do Ministério da Defesa Nacional.*

Antes de entrar propriamente na análise destes preceitos importa sublinhar quão deficiente é a técnica legislativa, ao propor-se duas alíneas que se sobrepõem na quase totalidade quanto à sua abrangência.

Na verdade, se a proposta alínea t) se reporta, entre outras, às armas classificadas como “equipamentos, meios militares ou material de guerra”, está-se a repetir o que já consta da alínea a) – armas classificadas como *equipamentos, meios militares e material de guerra*.

Seria assim de todo aconselhável que, a seguir a absurdo da tese da Proposta, a alínea t) se reporta-se apenas às “armas confundíveis com armamento militar ou classificado como tal”.

E dizemos “classificado como tal”, e não “considerado como tal” porque a expressão se reporta a armas confundíveis com armamento militar ou classificadas como tal nos termos da alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º.

Por outro lado, não se percebe porque é que a Proposta dentro da sua lógica de raciocínio de considerar estas armas como armas da classe A, não veio a contemplar norma expressa em que consagre a penalização da detenção das “armas confundíveis com armamento militar”.

Compulsando a proposta redacção do art.º 86.º, não se alcança norma que puna expressamente a detenção ilícita deste tipo de armas da classe A!

Por fim o conceito de “arma confundível com armamento militar” é vago quanto às características que uma determinada arma deve ter para ser classificada como “arma confundível”.

Pela configuração não será, pois este é outro dos pressupostos da qualificação de uma arma como “arma confundível”!

Apesar de ser um rematado disparate qualificar uma arma como tal, só pela sua configuração!

Basta atentar que as reproduções de armas de fogo – armas no dizer da Lei –, como as vendidas em lojas de brinquedos, muitas das vezes têm a configuração de uma arma militar.

Mesmo armas de ar comprimido de baixa potência, podem ter a configuração de uma arma militar.

Qual o fundamento para classificar estas “*armas*” como armas da classe A (as reproduções de armas de fogo já o são)?

Qual a sua perigosidade?

Não conhecemos outro país na EU que classifique estas “*armas*” como *armas proibidas!*

E tal classificação estende-se às armas semi-automáticas com aparência de armas automáticas.

As quais a Directiva 91/477/CEE, classifica como para uso civil, o que manteve, ao introduzir as alterações efectuadas pela Directiva 2008/51/EC!

As quais, em países tão insuspeitos como a Espanha, a França ou a Alemanha, se vendem a quem tem licença para o efeito!

Então o que serão as características a que alude o preceito?

Ter uma coroa verde, preta ou de cor tipo camuflado, ou retráctil?

Ter um punho de pistola?

Ter um carregador amovível saliente da carcaça da arma?

Ter um freio de boca, ou um tapa chamas?

Ter uma pega de transporte?

Não se sabe!!!

É mais uma norma em branco, que importa que não seja consagrada na Lei.

Que pode converter-se em *norma penal em branco*, quando se definir o tipo de crime que a Proposta omite, convertendo-se nessa altura, dada a falta de pressupostos mínimos quanto à delimitação do seu tipo objectivo, em norma inconstitucional.

Passando à análise destes preceitos em concreto, comecemos pelo aditamento proposto à alínea a) do n.º 2, do art.º 3.º.

Pretende a Proposta que *objectos* que não sejam objectivamente classificados como equipamentos, meios militares e material de guerra, possam ser classificados como tal pela “competente entidade do Ministério da Defesa Nacional”.

Não se percebe porque se remete para uma qualquer entidade do MDN e não para Portaria do MDN!

Então é a *entidade competente* que vai publicar a lista dessas armas, sob a forma de despacho administrativo?

Não nos parece minimamente correcto que essa classificação seja efectuada por despacho administrativo, mas sim por Portaria do MND.

Propomos que se vá mais longe e que o Ministério da Defesa publique Portaria que classifique todos os objectos que entende como equipamentos, meios militares e material de guerra, para efeitos da presente Lei, não distinguindo entre os que o são objectivamente e os que o são por classificação do Ministério da Defesa.

Esperemos é que a Proposta não tenha em mente a repriminção do Item n.º 1, do capítulo XIV da Portaria 439/94, de 29 de Junho, que tinha subjacente uma classificação antiquada de *armamento ligeiro* militar, sem par na União Europeia, e que tenha em conta que essa Portaria, na parte que nos interessa, contraria em muitas disposições a presente Lei.

E que, quanto ao *armamento ligeiro* (referimo-nos a pistolas, revólveres, carabinas e espingardas), só devem ser consideradas como armas proibidas as armas automáticas, e aquelas com alguma particularidade que as torne, inequivocamente, de uso exclusivo militar ou das forças de segurança, como os lança granadas ou certas armas anti-motim.

Aliás como se sabe, as pistolas e os revólveres usados pelas forças militares, não são material de guerra no sentido próprio da palavra, mas armas atribuídas normalmente a sargentos e oficiais para defesa pessoal.

No mais, na senda do estipulado no Anexo I da Directiva 91/477/CEE, todas as outras devem ser classificadas, em conformidade com as suas características, como armas das classes B, B1, C e D.

Propomos assim que a redacção da alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º seja a seguinte:

Os equipamentos, meios militares e material de guerra, definidos como tal por Portaria do Ministério da Defesa Nacional.

Quanto às “*armas confundíveis com armamento militar ou classificado como tal*”, e sabendo, quem está dentro da temática, qual o intuito subjacente à Proposta, não é demais chamar novamente à colação o disposto no n.º 7, da Categoria B, do Anexo I, da Directiva 91/477/CEE, que foi mantido na íntegra pela Directiva 2008/51/EC, que estipula expressamente que as “*armas de fogo civil semiautomáticas com a aparência de arma de fogo automática*” estão sujeitas a autorização de aquisição, ou seja, que podem ser adquiridas por civis dentro de certos condicionalismos.

E que todas as armas longas de cano estriado, de repetição, que outrora foram utilizadas por forças militares e militarizadas, e que hoje nenhum exército do mundo usa a não ser para honras militares, devem ser classificadas atentas as suas características (a maioria na alínea a), do n.º 5, do art.º 3.º) e não à utilização que lhes foi dada, em determinada época.

É perfeitamente identificável na proposta a infundada idiossincrasia de certos oficiais de polícia contra as antigas armas militares de repetição, hoje obsoletas para uso militar, e que, em toda a Europa e EUA, se usam (as de calibre não obsoleto), para o muito popular tiro desportivo com antigas armas regulamentares e também para caça maior, quer pelo seu significado histórico quer também pelo seu baixo preço.

Aliás a Directiva 2008/51/CE, na redacção dada ao art.º 4.º da Directiva 91/477/CEE, faz expressa alusão à transferência dessas armas dos arsenais militares para o mercado civil, obrigando apenas a que as que sejam marcadas para o seu reconhecimento nas posteriores transacções para Estados Membros.

Em Portugal foram vendidas ao abrigo da licença de uso e porte de arma de caça grossa e de facto, o seu sistema mecânico é idêntico à da maioria das carabinas de caça e até a sua configuração é muito próxima. Nenhum mal advém à segurança pública pelo seu licenciamento e utilização, quer na caça quer no tiro desportivo ou até na gestão cinegética ou guarda de zonas de caça.

Igualmente se aconselhava, mormente perante a obrigação do Estado português de harmonizar a sua legislação com a dos demais parceiros e com as Directivas Comunitárias sobre a matéria, que igualmente se deixasse de lado a obsessão contra as armas civis com aparência de armas de fogo automáticas, pois elas não são mais nem menos perigosas do que qualquer outra arma civil semi-automática não confundível com arma automática!

Aliás, em geral, não se detectam armas deste tipo entre os criminosos!

Obsessão que chega ao absurdo, como acima sublinhámos, de aplicar aos brinquedos que tenham a configuração de arma, – vide definição de reprodução de arma de fogo (alínea av) do n.º2 do art.º 2.º) – a classificação como arma da Classe A (alínea n), do n.º 2 do art.º 3.º).

Nem razões de segurança e ordem pública levam a considerar haver qualquer especial perigosidade das armas semi-automáticas com aparência de armas automáticas, em relação às suas pares.

Não se tem notícia que haja registo de ilícitos criminais praticados com armas civis semi-automáticas, com a aparência de arma automática, e muito menos, com outras de repetição, claramente obsoletas para uso militar, que ridiculamente, através de disposições arbitrárias sem fundamentação técnica, podem ser proibidas, como as Mauser 98k, as Enfield, ou as Springfield.

Por fim, não se percebe qual o sentido da Proposta, ao pretender que seja aditada ao n.º 10, do art.º 3.º a expressão “com excepção das confundíveis com armamento militar”

Ora se as armas forem confundíveis com armamento militar, deixam de ser classificadas na Classe C (alíneas a), b) e c) do n.º 5 do art.º 3.º) ou na Classe D (alíneas a), b) e c) do n.º 6 do art.º 3.º) e passam ser classificadas na Classe A (alínea t) do n.º 2 do art.º 3.º), tornam-se em armas não aptas para a caça!

Daí que não faça qualquer sentido o aditamento da citada expressão.

Dito isto, seria de todo aconselhável eliminar as propostas alíneas aaa) do n.º 1, do art.º 2.º e t), do n.º 2, do art.º 3.º e o aditamento proposto ao n.º 10 do art.º 3.º, por não fazerem qualquer sentido e contrariarem, na parte acima referida, a Directiva Europeia 91/477/CEE e alterar a alínea a), do n.º 2 do art.º 3.º, no sentido proposto, fazendo-se consignar que a classificação das armas constantes da alínea deve constar de Portaria a publicar pelo MDN.

Alínea ab) do n.º 3 do art.º 2.º e alínea q) do n.º 2 do art.º 3.º

Pretende a Proposta que seja introduzida uma nova alínea no n.º 3 do art.º 2.º, do seguinte teor *ab) Munição de salva ou alarme” a munição, sem projectil e destinada unicamente a produzir um efeito sonoro no momento do disparo”.*

Versa o n.º 3 do art.º 2.º, sobre “Munições das armas de fogo e seus componentes”.

Nos termos da alínea o), do n.º 1, do art.º 2.º, «**Arma de fogo**» todo o engenho ou mecanismo portátil destinado a provocar a deflagração de uma carga propulsora geradora de uma massa de gases cuja expansão impele um ou mais projecteis, e nos termos da alínea l), do n.º 3 do mesmo artigo, «**Munição de arma de fogo**» o cartucho ou invólucro ou outro dispositivo contendo todos os componentes em condições de ser imediatamente *disparado numa arma de fogo*.

Ou seja o n.º 3 deste artigo, só trata das munições que impelem um ou mais projecteis, e seus componentes, o que não acontece com as munições de salva ou alarme, que, como a proposta alínea o diz, apenas podem produzir um efeito sonoro.

Daí que a definição de *munição de salva ou alarme* não deva ser inserida neste n.º 3 do art.º 2.º.

Por outro lado, e reportando-nos agora à alínea q) do n.º 2 do art.º 3.º, é tecnicamente incorrecto e não faz qualquer sentido associar as munições de salva e de alarme, utilizadas nas partidas de atletismo ou no treino de cães de caça, com as de uso exclusivo das forças armadas ou das forças de segurança.

Alíneas t) e u) do n.º 4 do art.º 2.º

Pretende a proposta a inclusão da **definição de “importação”** como “a entrada ou introdução nos limites fiscais do território nacional, de quaisquer bens,” e **a de “exportação”** “a saída dos limites fiscais do território nacional de quaisquer bens com destino a país terceiro

Como se sabe, e resulta aliás do capítulo VII da Lei 5/2006, a importação e a exportação distinguem-se da transferência de bens, pelo facto dos bens entrados ou saídos de território nacional, provirem, nos dois primeiros casos, de fora do espaço da União Europeia, e no último de ou para Estado-Membro da União Europeia!

Pelo que as definições de importação e exportação, são manifestamente incorrectas.

Deve assim a Proposta ser alterada quanto às definições de importação e exportação.

Alínea s) do n.º 2, do art.º 3º

Pretende a proposta introduzir uma nova alínea da disposição que define as armas, munições e acessórios da classe A, do seguinte teor: “*As miras telescópicas, excepto aquelas que tenham afectação ao exercício de quaisquer práticas venatórias ou desportivas federadas*”.

As miras telescópicas são usadas não só nas práticas venatórias e no tiro desportivo federado, como em práticas lúdicas com armas de ar comprimido de recreio.

Que se saiba, nenhum país da EU impõe qualquer restrição à venda de miras telescópicas, bastando para o comprovar uma pesquisa nos *sites* das armarias desses países.

E não se vê qualquer interesse de segurança e ordem pública que o justifiquem.

Ademais, estes acessórios continuam em venda livre – a Proposta não sujeita a sua aquisição a qualquer condicionamento ou demonstração da titularidade de licença – pelo que a pretensão é perfeitamente absurda.

Impõe-se assim que esta pretendida alteração não seja aprovada.

Alíneas a) e b) do n.º 4, do art.º 3.º

Da conjugação do corpo do n.º 4, com as actuais alíneas a) e b), resulta que **são armas da classe B1**, “As pistolas semiautomáticas com os calibres denominados 6,35 mm Browning (.25 ACP ou .25 Auto)” (a) e os revólveres com o calibre denominado .32 S & W Long (b).

Apesar das críticas que esta norma pode sofrer, tanto quanto ao facto das armas dos calibres referidos, não serem adequadas para a defesa, sendo até proibidas para esse efeito em países como o Canadá, e que não existe produção em série de revólveres do calibre .32 S&W Long, do ponto de vista da correcção técnico/linguística do preceito nada havia a apontar.

Pretende agora a proposta que tais alíneas passem a ter a seguinte redacção: As pistolas semiautomáticas com os calibres 6,35 ou .25 (a) e os revólveres com o calibre denominado .32 (b).

Nos termos da Lei 5/2006, o calibre de uma arma é “a denominação da munição para que a arma é fabricada” (alínea b), do n.º 3, do art.º 2.º).

E todas as munições de cartucho têm uma denominação própria, normalmente composta de um número e de uma letra ou palavra ou expressão, que faz alusão, por um lado ao diâmetro ou valor próximo do diâmetro do projectil da munição, e por outro ao inventor, ao fabricante ou a qualquer denominação escolhida para caracterizar a denominação do calibre, por exemplo 6,35 Browning, .38 Special, 8x57 JRS, .308 Winchester, .375 Holland & Holland, 6mm Norma BR, etc., mas que também pode ser só uma designação numérica, por exemplo 7,62x51, 7,62x38, 9x21, etc.

Dentro dos calibres conhecidos para arma curta com munição de invólucro metálico, não existem calibres denominados 6,35, .25, ou .32.

No que ao caso interessa, para armas curtas de cano de alma estriada apenas existem munições do calibre 6,35 Browning, que usa também as designações .25 Auto ou ACP (tal como consta do texto em vigor) e dos calibres, 32 S&W, 32 S&W Long (o que consta do texto em vigor), 32 S&W Long Wad-Cutter e 32 H.R. Magnum, ou uma quantidade considerável de munições obsoletas: .32 Long Colt (ou 32 Long), 32 Short Colt (ou 32 Short), , 32 Extra Short, 32 Extra Long, 320 Short e 320 Long, 32 WCF ou 32-20, entre outros.

Dos calibres citados apenas se fabricam revólveres para os calibres 32 H.R. Magnum e pistolas semi-automáticas calibre 32 S&W Long Wad-Cutter, especiais para tiro desportivo com características tão específicas para o efeito que dificilmente são utilizáveis para outros fins.

Com as denominações .25 e .32, sem outra designação complementar, apenas se conhecem os calibres de armas de carregar pela boca, que são normalmente designados pelo diâmetro do projectil utilizado, ou melhor dizendo pelo diâmetro da alma do cano, expresso em polegadas, não nos parecendo que o legislador queira classificar na classe B1 revólveres, pistolas mono tiro ou carabinas de carregar pela boca.

E se o propósito, quanto aos revólveres, é o de ampliar os calibres admissíveis, então devia ter-se especificado quais os concretos calibres das armas classificadas como da classe B1.

Já quanto à proposta de alteração da alínea a), não se vislumbra o propósito.

Como se vê, mais uma vez, é uma evidência o desconhecimento sobre a matéria de quem formulou a Proposta, que não soube imprimir rigor técnico aos termos utilizados.

N.º 11 do art.º 3.º

Pretende a Proposta que se adite ao art.º 3.º, um n.º 11, que disponha que *“as armas só podem ser afectas à actividade que motivou a concessão, podendo, por despacho do director nacional da PSP, ser afectas a mais que uma actividade por solicitação fundamentada do interessado”*.

É aceitável e lógico não configurando qualquer inconveniente que uma arma aplicável a múltiplas utilizações, possa ser usada, por exemplo tanto na caça como no tiro desportivo ou como arma de defesa em propriedade privada, ou vice-versa, uma arma de defesa, que tenha aptidão para tal, possa ser utilizada no tiro desportivo.

Consideramos que, com excepção das armas da classe B e B1, não há necessidade de submeter a autorização do DNPSF a utilização múltipla das outras armas, desde que estejam preenchidos os requisitos necessários para essas múltiplas utilizações.

Convém ainda sublinhar, no que diz respeito às armas que podem ser utilizadas no tiro desportivo, que o proposto n.º 11, tem implicações na Lei 42/2006, mais propriamente com o n.º 2 do seu art.º 6.º que estabelece no que *“Podem ser objecto de cedência, por empréstimo, as armas das classes B, C e D desde que se destinem a ser utilizadas em treinos ou provas desportivas por parte de atiradores regularmente filiados em federações de tiro”*, ou seja que os titulares de armas das classes referidas, qualquer que seja a licença ao abrigo da qual as mesmas foram adquiridas, podem cedê-las por empréstimo a terceiros, desde que estas tenham aptidão desportiva, e eles próprios podem utilizá-las na prática desportiva se a tal estiverem habilitados – por exemplo o titular de uma espingarda de caça pode utilizá-la em competições desportivas desde que tenha a Licença Federativa E, e a arma reúna os necessários requisitos desportivos.

Por outro lado, na senda da utilização múltipla das armas de fogo, importava eliminar o disposto da Lei 42/2006 (n.º 2 do art.º 14.º), que proíbe a utilização de armas adquiridas ao abrigo da licença de tiro desportivo, fora de locais destinados à prática desportiva – seguindo o exemplo acima dado, o contrário já não é permitido, por absurdo que seja.

Importa assim restringir a necessidade de autorização do DNPSp à utilização múltipla de uma arma de fogo, às armas das classes B e B1, revogar o n.º 2 do art.º 14.º da Lei 42/2006, por absurdo, e manter o disposto no n.º 2 do art.º 6.º da Lei 42/2006, com excepção da alusão às armas da classe B que não tenham sido adquiridas ao abrigo da licença de tiro desportivo.

Art.º 11.º

O art.º 11 é o paradigma da confusão, espelhando bem a falta da qualidade técnico-legislativa das normas constantes do novo regime jurídico das armas.

Se compulsarmos este artigo veremos que temos diversas expressões, que eventualmente quererão dizer a mesma coisa, mas que geram a confusão na interpretação do artigo.

Assim no n.º 1, temos “A aquisição ... pode ser autorizada...”, no n.º 2 “A aquisição ... é permitida mediante ... prévia autorização ...”, no n.º 3 “A aquisição é permitida pelo director nacional da PSP ...” e o proposto n.º 6 “A aquisição é autorizada ... pelo director nacional da PSP ...”, querendo todos significar, pensamos nós, que é necessária autorização prévia do DNPSp para a aquisição destas armas.

Serão contributos para o fim último da lei, acautelando a segurança pública?

Por outro lado, estranha-se que ninguém tenha reparado *nestes dois anos de aplicação da Lei*, que só se autoriza a aquisição por compra e venda!

Porque razão não se autoriza a aquisição por permuta, doação e sucessão?

Serão formas menos dignas de aquisição?

Art.º 11.º-A e alínea x), do n.º 5, do art.º 2.º

Vem este artigo impor a necessidade de “*homologação de armas e munições destinadas a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência*”.

Trata-se na definição que a Proposta pretende introduzir sob a alínea x), do n.º 5 do art.º da “*aprovação de marca, modelo, e demais características técnicas de armas pelo director nacional da PSP, para constar de um catálogo*”.

Uma primeira questão que se põe é a de saber para que é que serve esta homologação?

A nosso ver para nada, só servindo para burocratizar (onde está o Simplex?) o comércio de armas e munições, uma vez que a DNPSp já tem ao seu dispor os meios

essenciais para controlar a venda e aquisição de armas e munições, que ofereçam um nível de perigosidade que faça necessitar o seu controlo, através das diversas autorizações e licenças que é necessário obter para adquirir armas e munições tanto no comércio nacional, como através de importação ou transferência.

Outra questão que se põe é a de saber que armas e munições têm que ser homologadas?

As que vão mudar de titular no futuro, ou também as que estão já na posse dos seus titulares?

Sendo a esmagadora maioria das armas e munições que entram em território nacional, proveniente de países membros da UE ou dos EUA, países esses que têm normas apertadas para o comércio deste tipo de objectos (normas C.I.P. e SAAMI), bastaria a verificação da conformidade do pedido de autorização com a arma ou a munição transferida ou importada, para que se satisfizesse a necessidade de controlo dessas armas e munições.

Acresce que em relação a todas as armas e munições provenientes de países membros da UE (estamos a falar de armas e munições sujeitas a autorização de compra), a autoridade do país de proveniência da arma ou munição faz um controlo prévio antes de autorizar a transferência das mesmas.

E todas as armas que circulam na UE, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art.º 11.º da Directiva 91/477, devem estar de acordo com a Convenção de 1 de Julho de 1969 (Convenção C.I.P.).

E mesmo em relação a armas e munições provenientes, por importação, de outros países não comunitários, bastaria a verificação de conformidade do pedido com a arma ou munição importada e se não tivesse conforme seria devolvida à procedência.

Isto para não falar da falta de capacidade da DNPSP, em meios humanos e técnicos para levar a cabo tal tarefa.

Não faz assim qualquer sentido a homologação de armas e munições conforme consta da Proposta.

Art.ºs 14º a 18º - Idoneidade

Entre os requisitos para a concessão de qualquer das licenças previstas nos art.ºs 14º a 18º, exige a Lei a idoneidade do requerente.

Nos termos da alínea c) do n.º1 do art.º 14º “... é susceptível de indiciar falta de idoneidade para efeitos da concessão da licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou condenação judicial por prática de crime.”

Abarca tal critério indiciário da falta de idoneidade, não só a prática de crimes por negligência, como a prática de crimes dolosos de pequena gravidade, o que nos parece manifestamente exagerado.

Na esteira do preconizado pela Directiva 2008/51/CE, ao alterar o artigo 5º da Directiva 91/477/CEE, entendemos que só a condenação por crime doloso praticado com uso de violência, deve ser susceptível de, por si só, indiciar a falta de idoneidade para obter uma licença de uso e porte de arma.

Assim propomos que o n.º2 do art.º 14º passe a ter a seguinte redacção:

“Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º da Constituição e do número seguinte, para efeito de apreciação do requisito constante na alínea c) do número anterior, indicia falta de idoneidade para efeitos de concessão de licença o facto de ao requerente ter sido aplicada medida de segurança ou ter sido condenado pela prática de crime doloso cometido com uso de violência em pena superior a um ano».

Alínea b) [na Proposta passa a c)], do n.º 1 do art.º 15.º

Estranha-se que a Proposta não contemple a alteração da deficiente redacção desta alínea.

Na verdade, a deficiência terminológica da redacção é evidente ao dizer “licença para a prática de actos venatórios ...” quando as licenças C e D não são concedidas para a prática de acto venatório, mas sim para o uso e porte de arma na prática de acto venatório, uma vez que as licenças para a prática de actos venatórios são as previstas no Decreto-Lei 202/2004 de 18 de Agosto e na respectiva Portaria Regulamentar.

Por outro lado, ao relacionar as licenças C e D, com a prática da caça maior e menor, respectivamente, entrou o legislador, numa interpretação literal do preceito, em matéria própria do âmbito da Lei da Caça, a quem compete regulamentar as formas de exercício de caça, o que aliás faz nos termos do art.º 79.º do Decreto-Lei 202/2004 – armas de caça com cartucho com projectil único para o exercício da caça maior, armas de caça com múltiplos projecteis, das dimensões permitidas, para o exercício da caça

menor –, criando uma enorme confusão sobre as formas de exercício da caça com arma de fogo.

Acresce que esta interacção das licenças C e D com a caça contribui para acentuar o desfasamento da lei com as Directivas, acima referidas, lembrando a sua proximidade ao conceito sobre que se baseava o anterior diploma, o decreto Lei n.º 37313 de 1949, e que urgia alterar pela obrigatoriedade de transposição da Directiva para o ordenamento jurídico nacional, o que foi feito. Afinal nem a Lei 5/2006 operou a transposição, antes revogou a transposição anterior, nem a Proposta 222/X o propõe, o que em parte se compreende porque, para o fazer, era indispensável um enquadramento de qualidade técnica e jurídica que não tem.

Bastaria para que a situação ficasse clara e terminologicamente correcta, que o legislador dissesse na alínea b) do art.º 15.º que “*demonstrem carecer de licença de uso e porte de arma dos tipos C ou D para a prática de actos venatórios e se encontrem habilitados com carta de caçador com arma de fogo*”, pois o art.º 12.º define o âmbito de cada licença quanto às armas que o seu titular pode usar e portar e a Lei da Caça as formas de exercício da caça com arma de fogo.

Alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º

Pretende a Proposta a alteração da alínea c) do preceito, eliminando a possibilidade das armas sujeitas a licença de detenção domiciliária terem sido adquiridas por doação.

Não é compreensível a retirada da palavra “doação” visto que esta ocorre, frequentemente, em casos de idade avançada do doador. Não se vislumbram quaisquer motivos de segurança pública mas unicamente inconvenientes e complicações para o cidadão que pretende a legalidade da sua situação.

Propõe-se assim a manutenção da anterior redacção da alínea.

Artigo 19.º-A

Pretende a Proposta a introdução de um novo artigo, sob a epígrafe “Licença para menores”, do seguinte teor:

“Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores de 18 anos e maiores de 16 anos pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que devidamente acompanhados no mesmo acto cinegético, por quem exerce o

poder paternal, e na condição de que este é o proprietário da arma utilizada pelo menor e titular da licença correspondente.”

Dispõe a Directiva 2008/51/CE que: «Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, os Estados-Membros só autorizam a aquisição e a detenção de armas de fogo a pessoas que possuam um motivo válido para tal e que:

a) Tenham 18 anos ou mais, excepto para a aquisição, por meios distintos da compra, e para a detenção de armas de fogo para a prática de caça e de tiro desportivo, na condição de, neste caso, os menores de 18 anos terem uma autorização parental, ou estejam sob a supervisão parental ou de um adulto com uma licença válida de uso e porte de arma ou de caça, ou estejam integrados num centro de formação autorizado ou licenciado;»

Acontece com alguma frequência que quem exerce o poder parental não cace mas o menor seja acompanhado por um irmão, um avô, um tio ou um amigo da família.

Daí a Directiva ter previsto: « estarem sob a supervisão parental ou de um adulto com uma licença válida de uso e porte de arma ou de caça ...».

Para a Directiva basta, na falta da supervisão parental «a supervisão de um adulto com licença válida ...».

Propõe-se assim que o art.º 19-A, passe a ter a seguinte redacção:

“Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º, aos menores com a idade mínima de 16 anos, pode ser autorizado o uso e porte de armas da classe D, para a prática de actos venatórios de caça maior ou menor, desde que devidamente acompanhados por quem exerce o poder paternal, ou, mediante autorização expressa deste, por qualquer pessoa habilitada com licença para a prática do acto venatório.”

Artigo 21.º

Pretende a Proposta que o n.º 1 do art.º 21.º, passe a ter a seguinte redacção: “Os *cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C, D e E, no que se refere às armas eléctricas e aerossóis de defesa e para o exercício de actividade de armeiro, são ministrados pela PSP ou por entidades por si credenciadas para o efeito*”.

Em primeiro lugar a redacção que se pretende para o preceito, não é, no mínimo, feliz, devendo a primeira parte ser alterada, nos seguintes termos: *Os cursos de formação técnica e cívica para o uso e porte de armas de fogo das classes B1, C, D, de armas eléctricas e aerossóis de defesa da Classe E e para o exercício da actividade de armeiro ...*”.

Acresce que as *armas eléctricas e aerossóis de defesa da Classe E* só podem ser detidas e usadas por quem tenha licença para o efeito, o que contraria a legislação da maioria dos países da UE, em que são de venda livre a cidadãos com mais de 18 anos.

Mais, num país em que o pequeno assalto vai aumentando, era de todo conveniente que a aquisição de aerossóis de defesa, fosse permitida ao cidadão comum, sem necessidade de qualquer licença, sendo quanto muito exigida uma autorização de compra da entidade policial da sua área de residência.

Agora exigir um curso de formação para a sua utilização destas armas é que raia o absurdo.

Artigo 30.º

Pretende a proposta, quanto à alínea c), do n.º 2, do art.º 30.º, a substituição da expressão

“Identificação da marca, modelo, tipo e calibre se a autorização se destinar a arma de fogo curta;”
pela expressão “Identificação da marca, modelo, tipo e calibre”.

Estando as armas devidamente classificadas no art.º 3º da Lei, bastaria, em nosso entender, que a autorização faça a menção da Classe e subclasse para que é dada a autorização de compra, particularizando, se necessário, a tipologia da arma (semi-automática, de repetição, tiro a tiro) para que haja um controlo da aquisição autorizada.

Afigura-se-nos assim que é de eliminar esta alteração proposta.

Art.º 32.º

Dentro da linha que temos vindo a reafirmar que preside à elaboração da Proposta, a que subjaz um total desconhecimento sobre a matéria, pretende-se, com a nova redacção do art.º 32º, limitar o número de armas que os titulares das Licenças C e D, podem deter a cada momento.

Dir-nos-ão que a limitação não é absoluta, dado o disposto no n.º 6, do artigo, uma vez que pode ser concedida autorização especial para detenção de mais armas, por solicitação do interessado.

No entanto, como se pode retirar da leitura desse n.º 6, não estão tipificados os pressupostos que podem fundamentar tal autorização, criando-se assim uma norma em

branco que atribui um *poder discricionário* ao director nacional da PSP, o que é de todo de evitar.

Voltando à essência do artigo, diremos que *não resulta da exposição de motivos o fundamento de tão gravosa medida.*

Aliás, compulsados todos os fundamentos que constam na “Exposição de Motivos”, não se consegue vislumbrar uma única palavra sobre a razão de medida tão drástica que afecta mais de 300.000 portugueses titulares da Carta de Caçador .

Obviamente que é razoável exigir a guarda em condições de segurança, isto é, quando não se dispõe de cofre deve retirar-se da arma peça essencial ao seu funcionamento, e guardá-la em local diferente da arma. Ou aplicar-se um cadeado preso a lugar fixo. Só nestes casos é aceitável o estabelecimento do limite previsto na Lei 5/2006.

A que título alterar uma disposição razoável?

Com que fundamento se justifica que os caçadores portugueses, dispondo das condições necessárias, sejam impossibilitados de ter mais de 5 armas de caça, contra a tradição do nosso ordenamento jurídico e quando muitos deles acabaram de investir valores consideráveis para, no que toca à guarda das armas, cumprir a legislação acabada de promulgar!

Não é a caça considerada pelo governo como importante vector de desenvolvimento rural, vital para a economia das zonas deprimidas?

Não se aperceberá o governo do efeito perverso destas medidas contraditórias? Não se aperceberá o governo que centenas de milhar de cidadãos não aceitam legisladores encapotados actuando à revelia das organizações do sector, reconhecidas oficialmente, e no sentido do aniquilamento de actividades lícitas e economicamente relevantes?

Será que se nos depara simplesmente uma arbitrariedade legislativa baseada em opiniões pessoais inconfessáveis visando simplesmente obter a confiscação das armas legais e a desistência da sua propriedade e uso pela exaustão, face à complicação administrativa, aos custos, ao regime penal desproporcionado, à revelia de todas as práticas na U.E.? Seremos assim tão periféricos?

O tipo de caça (batida, salto, espera, montaria), a variedade das espécies cinegéticas (tordos, coelhos, perdizes, patos, raposas, javalis, corços, veados, búfalos), a morfologia do terreno de caça (montanha, planície bosque, zonas húmidas etc.) a localização geográfica (em Portugal, França, África do Sul, Canadá, Turquia, Mongólia, Nova Zelândia etc.) a idade e o vigor físico do caçador e muitas outras variantes, tornam os limites referenciados ridículos e absurdos e *que* apenas podem ser propostos por

evidente desconhecimento do modo *como se* processa a actividade cinegética, nas suas diferenciadas *matizes*.

Em particular no que *respeita* à Caça Maior/Grossa a variedade de espécies é enorme, os métodos e o ambiente de caça completamente diversos, o que leva à existência e **utilização** dos mais diversos tipos de armas e de calibres.

Mais, nem no comentado artigo, nem em nenhuma norma da Proposta se definem os procedimentos a adoptar por todos aqueles que têm mais de cinco armas da classe C e D, nomeadamente qual é o prazo para requerer a detenção das mesmas ao abrigo da autorização especial ou qual é o prazo para as alienarem no caso de não requererem tal autorização ou de a mesma ser indeferida.

E quanto à essência desta parte da Proposta, a limitação do número de armas, sem mais, não tem qualquer fundamento válido.

Será por algumas *caçadeiras* de canos justapostos ou sobrepostos que foram utilizadas em crimes violentos, mormente em assaltos à mão armada, serem armas legais furtadas?

Será por as *caçadeiras* serem das armas mais utilizadas em assaltos à mão armada?

Mas se o problema se reporta às armas legais que foram furtadas, então as medidas preconizadas em nada o vêm evitar, porque quem detiver até três *caçadeiras*, não é obrigado a guardá-las em cofre não portátil e por isso, sendo assaltada a casa do seu proprietário as mesmas poderão ser levadas pelo meliantes sem qualquer esforço suplementar para o arrombamento de cofre onde deveriam estar guardadas.

E se esse é o problema, porque se limita o número de detenção de armas longas de cano estriado, ou de armas combinadas?

Tanto quanto nos é dado saber, não há notícia de crimes violentos, mormente assaltos à mão armada, com armas longas de cano estriado!!!

Ora não havendo qualquer fundamento para alterar a Lei, deve-se manter a sua redacção original.

O art.º 32º, o Modelo G da DNPSP e o direito, constitucionalmente consagrado, da inviolabilidade do domicílio.

Nos termos do art.º 32.º, cabe à DNPSP a verificação das condições de segurança dos titulares das licenças C, D, de detenção de armas no domicílio, de tiro desportivo e de colecçãoismo.

E nos termos do art.º 3.º da Portaria 931/2006, de 8 de Setembro, “*os requerimentos para concessão de quaisquer autorizações, licenças ou alvarás, ou os que visem obter da PSP a prática*

de quaisquer actos decorrentes das competências estabelecidas pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro e sua legislação regulamentar, são formalizados através de modelos próprios da PSP”.

Na sequência deste último dispositivo, foi elaborado pela DNPSP o Documento Modelo G, que no seu n.º 2, tem impressos os seguintes dizeres:

“2. Informações / Declarações.

Existência de menores no domicílio:

Sim

Não

Quantidade Armas na posse: _____

Cofre/armário de segurança não portáteis:

Sim

Não

Casa forte/fortificada:

Sim

Não

Declaro, sob compromisso de honra, que me encontro em pleno uso de todos os direitos civis.

Para a guarda das armas de minha propriedade possuo as seguintes condições de segurança: _____

Autorizo a PSP a aceder ao interior da minha residência, para proceder à verificação dos pressupostos anteriores.”

É perante esta *condicionante* do licenciamento ou autorização solicitados – Autorizo a PSP a aceder ao interior da minha residência, para proceder à verificação dos pressupostos anteriores – que importa tecer alguns considerandos.

Tendo como *pano de fundo* a transparência dos titulares de armas de fogo, entendeu a DNPSP fazer constar do referido Modelo G, um campo, para que o requerente autorize a PSP a, sem mais, aceder ao interior da sua residência para verificar as condições de segurança das armas de fogo.

Se é certo que a transparência é um princípio basilar dos titulares de armas de fogo legais, não é menos certo que a estes, como cidadãos de pleno direito, devem ser assegurados os direitos liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, nomeadamente o da inviolabilidade do domicílio.

E sendo elemento essencial para a concessão de qualquer licença que habilite um cidadão a deter ou usar arma de fogo, a sua idoneidade, parece-nos abusivo que tenha sido implementada esta *condicionante* do licenciamento ou de autorização, por exemplo, para adquirir armas de fogo.

Da idoneidade do cidadão, retira-se, obviamente, que é um cidadão habilitado a deter ou a usar armas e, conseqüentemente, a preservar a segurança das mesmas nos termos legais.

Daí que só se justifique o acesso ao seu domicílio quando houver suspeitas do não cumprimento da Lei, ou para uma fiscalização de rotina das condições de segurança.

No primeiro caso, será necessário um mandado de busca ou a autorização expressa do cidadão, como é norma para todos os cidadãos residentes em Portugal, no segundo será a pessoa notificada para o efeito.

Agora *induzir* o cidadão idóneo a dar um *livre trânsito* à PSP, para aceder à sua habitação, é que nos parece pouco correcto.

E se tal autorização for condição da renovação de qualquer licença ou da concessão de qualquer autorização, é manifestamente inconstitucional.

N.º 1 do art.º 35.º

Pretende a Proposta a alteração deste preceito, no seguinte sentido: “*A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma, licença de uso e porte de arma e factura discriminada das munições vendidas.*”

Como sucede na redacção em vigor do preceito, não foi contemplada a aquisição de munições por parte daqueles a quem é emprestada uma arma, nos termos do art.º 38.º, uma vez que estes cidadãos não são possuidores do livrete da arma, mas sim e só, do documento comprovativo da cedência.

Propõe-se assim que a redacção do n.º 1 do art.º 35.º, passe a ter a seguinte redacção:

A compra e venda de munições para as armas das classes C e D é livre, mediante prova da identidade do comprador, exibição do livrete de manifesto da respectiva arma ou do documento comprovativo da cedência a título empréstimo da mesma, licença de uso e porte de arma e emissão de factura discriminada das munições vendidas.

N.º 2 do art.º 35.º

Este proposto dispositivo, na linha do obsessivo controlo dos cidadãos licenciados para a detenção e uso de arma de fogo, revela mais uma vez que quem elaborou a Proposta está arbitrariamente a reprimir o cidadão titular das armas legais e não a prever situações de risco.

Na verdade, no que ao caso interessa cabem no conceito de arma de Classe C para a prática do acto venatório, três tipos de armas, a saber carabinas, espingardas e armas

combinadas (n.º 5 do art.º 3.º), ou seja armas de cano de alma estriada, armas de cano de alma lisa e armas com pelo menos dois canos, em que pelo menos um é de alma estriada e outro de alma lisa.

Na versão da Proposta, quem detiver apenas armas da Classe C, qualquer que seja a sua tipologia, o número de armas e o seu calibre, só pode deter, a cada momento, 250 munições para todas, o que é um perfeito disparate, para quem tiver alguma ideia sobre a matéria.

E para fazer um retrato do caricato da situação, quem quiser usar uma arma de canos combinados, para a prática da caça, só pode deter a cada momento 250 munições, entre cartuchos de caça e munições para arma com cano estriado, mas se esse mesmo cidadão for proprietário de uma carabina da Classe C/a e de uma espingarda da Classe D, já pode deter, a cada momento, 1250 munições (250 para a carabina, arma da Classe C e 1000 para a espingarda, arma da Classe D).

E o caricato continua, entre espingardas de configuração e mecanismos idênticos (semi-automáticas ou de repetição), mas que, em função do tamanho dos canos, uma com canos com 60cm, outra com canos com 66cm, sejam classificadas uma na Classe C/c, outra na classe D/a.

O titular da primeira só pode deter 250 cartuchos de caça, o da segunda 1000 cartuchos de caça.

Medida esclarecida ou mera repressão incompetente!

E estamos a falar de detenção de munições por pessoas idóneas para o efeito, devidamente habilitadas com as correspondentes licenças.

É que no mercado negro, estes limites não se aplicam.

Tudo aconselha pois que se mantenha, nesta parte, a anterior redacção do preceito.

Art.º 45º

Sobre este artigo nada foi proposto em sede de proposta de alteração apresentada.

A detenção de uma arma conforme a definição constante na Lei é “.....O facto de ter em seu poder ou na sua esfera de disponibilidade uma arma”. Usar ou ter em seu poder uma arma sob efeitos de álcool ou substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, concordamos plenamente que seja proibido e deve ser exemplarmente punido, já a sua detenção, ultrapassa toda a lógica das medidas de segurança. Que perigo advém para a segurança pública se o detentor, que se encontra fisicamente afastado da arma (apenas a tem na sua esfera de acção) e que legalmente está obrigado a respeitar todas as

exigências de segurança, nomeadamente, cadeados, cofres, armários de segurança, casas forte etc..., tiver ultrapassado a taxa de álcool de 0,50g/l?

Ele é apenas detentor, não usa, não porta a arma. Esta proibição, associada à «carta em branco» da autorização dada à PSP para verificar as condições de segurança, a ser utilizada por agentes menos informados ainda «prende» o detentor de uma arma que está em casa a celebrar o seu aniversário.

Também o fazer-se acompanhar da sua arma em viatura, mesmo que não sendo o condutor, sem que a mesma venha devidamente acondicionada e o proprietário esteja sob a influência do álcool deve ser reprimido.

Assim propomos como redacção para o n.º 1 do artigo 45.º o seguinte: “**É proibido o uso e o porte de arma, bem como o seu transporte fora das condições de segurança previstas no artigo 41.º, sob a influência do álcool ou de outras substâncias estupefacientes ou psicotrópicas, sendo o portador da arma, por ordem de autoridade policial competente, obrigado, sob pena de incorrer em crime de desobediência qualificada, a submeter-se a provas para a sua detecção.**”

Art.º 47.º e alíneas d) e e), do n.º 1 do art.º 48.º

Dispõe o art.º 47.º que “Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda ou reparação de armas das classes B, B1, C, D, E, F e G e suas munições”.

Pretende a Proposta que seja acrescentada ao art.º 47.º a seguinte expressão “... para efeitos cénicos ou cinematográficos e para venda e leilão de armas quando destinadas a colecção”.

Desde logo não se percebe porque é que a expressão foi acrescentada ao texto já existente e não foi inserida no lugar próprio, no seu contexto, como seria lógico, entre as actividades que um armeiro pode desenvolver, acrescentado, se necessário, outro tipo de armas que podem ser objecto de colecção que caem no âmbito da categoria (vide art.º 27.º da Lei 42/2008), já que é o n.º 1 do art.º 48.º, que define quais os tipo de alvarás e o seu âmbito.

E lendo a alínea e) do n.º 1 do art.º 48.º, verifica-se que o alvará de armeiro do tipo 5, ora proposto, permite a venda e leilão de armas destinadas a colecção, ou seja, das armas das categorias B, C, D, E, F e G e das destinadas a colecções temáticas (vide art.os 27.º e 30.º da Lei 42/2006), pelo que tudo aconselharia que a expressão que se

propõe acrescentar fosse inserida no texto primitivo no lugar próprio acrescida das armas permitidas para colecções temáticas.

Por outro lado, sendo esta a redacção, fica-se sem saber qual é o âmbito do alvará de armeiro tipo 4, já que o mesmo não se retira do art.º 47.º e a alínea d) do n.º 1 do art.º 48.º, também não o explicita.

Por fim não se compreende porque é que o alvará 5, não permite o leilão de armas destinadas a defesa, caça e tiro desportivo, uma vez que estas armas também se enquadram nas categorias B, C, D, E, F e G, tal como as destinadas a colecção.

Podendo a mesma arma ter utilização diversa – por exemplo uma espingarda de caça Holland & Holland, que é tão apreciada por caçadores, atiradores desportivos e coleccionadores – porque é que só pode ser vendida para colecção e não para ser utilizada na caça ou no tiro desportivo?

É que para todas estas actividades é necessário a titularidade de uma licença e autorização de compra, pelo que não se vê motivo para diferenciação entre os diversos sectores dos utilizadores de armas de fogo.

Parece-nos que, salvo melhor opinião, esta norma é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

Sugerimos assim que o art.º 47.º passe a ter a seguinte redacção:

“Por despacho do director nacional da PSP, podem ser concedidos alvarás de armeiro para o exercício da actividade de fabrico, compra e venda, reparação, efeitos cénicos ou cinematográficos e leilão de armas, das classes B, B1, C, D, E, F e G e das suas munições e ainda para as colecções temáticas definidas no art.º 27.º da Lei 42/2006.”

E quanto ao alvará de tipo 4 será necessário definir o seu âmbito.

N.º 10 do art.º 48.º e art.º 50.º-A

Pretende a Proposta introduzir um n.º 10 no art.º 48.º, estabelecendo que a actividade dos armeiros fica cingida “às armas, munições e equipamentos previstos na presente lei”.

Cingir significa restringir-se a, limitar-se a ou seja, pretende a Proposta que a actividade de armeiro se limite ao comércio de armas, munições e equipamentos previstos na Lei.

E o que são os equipamentos previstos na Lei?

Entendendo a expressão, mesmo em sentido lato, apenas dispõe a Lei 5/2006, para além das armas, nas suas inúmeras classificações, e suas partes e das munições e seus componentes – que ficam abrangidas no conceito de comércio de armas e munições –, sobre as

miras telescópicas (na versão da Proposta), os cofres/armeiros e os equipamentos de recarga.

Será a estes objectos que o legislador se quis referir ao enumerar entre os bens que podem ser vendidos por armeiros *os equipamentos previstos na presente lei?*

Todos sabemos que, em Portugal, grande parte da facturação dos armeiros respeita ao vestuário de caça, facas de caça, binóculos, lanternas e outros adereços para caça e tiro desportivo, tudo objectos não previstos na Lei 5/2006, como é óbvio, pois esta versa sobre o regime jurídico das armas e munições.

A ser aprovada a Proposta, a actividade comercial dos armeiros já muito dificultada pela complexidade administrativa que gerou grande redução de vendas de armas e munições, fica radicalmente cerceada, sem que se vislumbre fundamento para tão drástica medida aplicada a mercadorias não relacionadas com armas e outros artigos previstos na lei!

Por outro lado, a alteração proposta contradiz o disposto no art.º 81.º da Lei, que prevê expressamente as feiras de armas, de caça e agrícolas, em que, como sempre aconteceu até aos nossos dias, os armeiros, com as devidas condições de segurança, têm expostas ao público armas de fogo, feiras essas que, como é evidente não são estabelecimentos licenciados para o efeito, nem podem ter as condições de segurança de um estabelecimento licenciado para o efeito nos termos da Portaria 933/2006, de 08 de Setembro.

Ou será que querem que neste tipo de feiras, os armeiros exponham só cartazes das armas que têm para venda ao público?

Quem tiver alguma ideia do que se passa na Europa Comunitária, sabe que é comum haver feiras de armas, de caça, agrícolas, em que há exposição de armas, para além das exposições de armas em recintos desportivos.

Não será pois preferível harmonizar a nossa legislação com a de países da UE do que tentar, neste pequeno rectângulo à beira mar plantado, criar uma legislação tacanha e absurda que fará corar os mais incrédulos.

Para colmatar o absurdo do citado dispositivo, propomos que n.º 10 do art.º 48.º, tenha a seguinte redacção:

O desenvolvimento de actividades aos titulares de armeiro, é autorizada nos estabelecimentos licenciados para o efeito e, desde que previamente autorizados pelo director nacional da PSP, em feiras de armas, feiras de caça, feiras agrícolas e exposições em carreiras e campos de tiro.

Por fim, dentro da mesma filosofia de limitar o comércio de armas e munições pelos armeiros portugueses, cujas empresas têm vindo a ter um grande declínio, pretende a Proposta proibir o comércio electrónico “de armas e suas munições, materiais e equipamentos, licenciados ao abrigo da presente lei”.

Uma primeira dúvida surge quanto ao sentido da palavra “licenciados”.

Será que quer reportar aos bens que só podem ser vendidos aos titulares de uma determinada licença?

Se é essa a intenção, então a palavra está mal utilizada, uma vez que não são os bens que são *licenciados*, mas sim os cidadãos que os podem comprar!

Os bens são de venda condicionada a quem seja titular de uma determinada licença e eventualmente da atinente autorização de compra!

Mas o que mais importa sublinhar, é que tal alteração da Lei **viola o princípio da livre concorrência** entre as empresas com sede em Portugal e empresas com sede noutros Estados Membros da UE, em que é permitido o comércio electrónico de armas e munições, por exemplo a Espanha (www.a-izquierdo.com), a França (www.recht.fr), a Itália (www.euroarms.net), a Alemanha (www.frankonia.de), a Suécia (www.sportec.se), a Finlândia (www.sako.fi), a Dinamarca (www.schultzlarsen.com), o Reino Unido (edinkillie.co.uk), a República Checa (www.czub.cz), etc. (só damos um exemplo por país), entre outros países em que é permitido o comércio electrónico de armas e munições.

E não tem qualquer fundamento, nomeadamente tendo em conta princípios de segurança e ordem pública.

Aliás o comércio é electrónico apenas no estabelecimento do contacto comercial entre as partes. Quanto à documentação exigida para se realizar a transacção comercial, trata-se de documentação original, não diferindo assim de uma qualquer transacção efectuada na própria armaria!

Propomos assim que o proposto art.º 50.º-A, passe a ter a seguinte redacção:

É permitido aos armeiros, o comércio electrónico no âmbito do seu alvará.

Art.º 56.º

Apesar das alterações ao art.º 56.º, fica por enquadrar o disparo de armas no âmbito profissional do armeiro para testes técnicos.

As oficinas de reparação e os próprios armeiros deviam estar autorizados a dispor de espaço próprio para a realização de testes.

N.º 1 do art.º 60.º, n.º 1 do art.º 64.º, n.º 1 do art.º 67.º, n.º 1 do art.º 68.º

Pretende a Proposta que nos citados dispositivos que tratam da importação, exportação e transferência de armas e munições, sejam aditada, entre outras, a expressão “e demais acessórios e peças”, no final da descrição dos objectos sujeitos a autorização de importação, exportação ou transferência.

O que é que a proposta quer significar com “demais acessórios e peças”?

Será que são *acessórios* para armas, como por exemplo um ponto de mira, uma alça, uma chapa de coice, etc., ou serão quaisquer outros acessórios?

E *peças* serão as partes não essenciais de uma arma, como a coronha, o fuste, o punho, etc., outras peças?

Será que passará a ser necessário para importar um calço para a coronha (parte posterior da coronha de uma arma longa, em borracha, onde o atirador encosta o ombro), pedir uma prévia autorização de importação?

O absurdo não tem limites!!!

É mais uma norma em branco que importa sustar que seja vertida numa Lei!

Artigo 62.º

Pretende a Proposta a alteração do art.º 62.º, tanto quanto à sua epígrafe (ampliando o âmbito do mesmo às exportações temporárias), como quanto ao teor do seu n.º 1.

Na redacção proposta, esqueceram-se duas situações, a saber, a exportação temporária de armas e munições para exibição em feiras do sector (a importação temporária parece assegurada pelo n.º 2 do artigo), e a importação e exportação temporárias de armas destinadas aos fabricantes e outros armeiros estrangeiros com vista à execução de reparações ou alterações.

Importa pois colmatar tal lacuna.

N.º 1 do art.º 63.º

Nos termos deste n.º 1, a DNPSP deve efectuar a peritagem dos bens referidos no n.º 1 do art.º 60.º, no prazo de 5 dias.

No que respeita aos armeiros, dada a quantidade armas e munições que importam de cada vez, os bens a peritar são guardados em cofres da Alfândega, estando o seu depósito sujeito ao pagamento de pesadas taxas de depósito.

Para obviar a tal situação, tudo aconselharia, que o prazo para essas peritagens fosse reduzido para dois dias a partir da data da sua solicitação.

Deveria assim ser acrescido um número do seguinte teor:

A peritagem de bens solicitada por armeiro, deve ser efectuada no prazo de dois dias.

N.ºs 2 e 5 do art.º 63.º

Pretende a proposta de alteração introduzir um novo número no art.º 63.º, que passará a ter o n.º 2, que é do seguinte teor: “2 – A peritagem tem início após o importador ou exportador fornecer os dados que não tenham sido apresentados pelo fabricante no momento do pedido de autorização prévia, relativos às armas, às partes essenciais de armas de fogo, às munições, aos cartuchos ou invólucros com fulminantes ou só fulminantes.”

Não se consegue entender o que é que o “fabricante” tem a ver com tudo isto, uma vez que o preceito está inserido numa Secção que se reporta à importação e exportação de armas e outros objectos por qualquer interessado, quer seja armeiro ou por titular de qualquer licença.

O pedido de autorização prévia de importação é formulado pelos armeiros ou pelos titulares de licenças B, B1, C, D, E ou F.

E o procedimento da peritagem é relativo aos produtos importados ou exportados por qualquer dos interessados!

Não é o fabricante que pede a autorização prévia, mas o importador ou exportador, quem quer que ele seja!

Mais um *lapsus*, no que esta Proposta é fértil!

Pretende ainda a Proposta que seja aditado um n.º 5 do seguinte teor: “Quando, na sequência da peritagem referida no número anterior, as armas, munições e acessórios sejam classificados como confundíveis com armamento militar, o processo de atribuição das autorizações para importação, exportação, transferência, trânsito e transbordo é encerrado, as armas são devolvidas à origem e o respectivo processo de notificação internacional segue o disposto na legislação própria aplicável, no âmbito do Ministério da Defesa Nacional.”.

Diz-nos o n.º 1 do art.º 61.º que “Do requerimento da autorização de importação

devem constar o número e a data do alvará, a licença dos requerentes, a descrição dos artigos a importar, a sua proveniência, características e quantidades, o nome dos fabricantes e revendedores, bem como a indicação de as armas terem sido sujeitas ao controlo de conformidade.”

Por outro lado o proposto art.º 11.º-A estipula, no que ao caso interessa, que “1 – São sujeitas a homologação as armas e munições destinados a venda, aquisição, cedência, detenção, importação, exportação e transferência; 2 – Para efeitos de homologação de armas e munições, o interessado submete requerimento ao director nacional da PSP, sendo o processo instruído com a descrição técnica pormenorizada da arma e munições e com catálogo fotográfico, em modelo e condições a definir por despacho do director nacional da PSP; e 3 – É proibida a importação, exportação, transferência e comércio, em território nacional, de armas e munições não homologadas.

Ora não se podendo importar armas que não estejam previamente homologadas – lembremos que é exigido que o processo de homologação seja instruído com descrição técnica pormenorizada e catálogo fotográfico –, que o requerimento de autorização de importação contém as especificações da arma a importar, como se pode justificar que venha mais tarde a DNPSA a classificar tal arma como confundível com armamento militar e assim não autorizar a importação definitiva de tal arma?

E se o que se pretende evitar é a importação de uma arma que não está conforme o requerido previamente, bastaria a não autorização de importação por desconformidade com o requerido, desde que o requerente não possa colmatar tal desconformidade.

Agora devolver uma arma para a qual foi dada autorização prévia de importação é que é um absurdo!

N.ºs 1, 4 e 6 do art.º 68.º

Reformula a Proposta o art.º 68.º, nos seguintes termos:

“1 – A admissão ou entrada e a circulação de armas, partes essenciais de armas de fogo e seus componentes, munições e cartuchos e seus componentes ou invólucros, invólucros com fulminantes ou só fulminantes e demais acessórios e peças procedentes de outros Estados membros da União Europeia dependem de autorização prévia, quando exigida, nos termos dos números seguintes.

2 – A autorização é concedida por despacho do director nacional da PSP, observado o disposto na presente lei, mediante requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior.

3 – As armas que entrem ou circulem em Portugal devem estar acompanhadas da autorização expedida pelas autoridades competentes do país de procedência.

4 – Cumpridos os requisitos dos números anteriores e após verificação por perito da PSP das

características das armas, partes essenciais de armas de fogo e suas munições, invólucros com fulminante ou só fulminante de onde constem os elementos referidos no n.º 2 do artigo anterior, é emitida uma autorização de transferência definitiva, por despacho do director nacional da PSP.

5 – Por razões de segurança interna, o Ministro da Administração Interna pode autorizar a transferência de armas para Portugal com isenção das formalidades previstas nos números anteriores, devendo comunicar a lista das armas objecto de isenção às autoridades dos restantes Estados membros da União Europeia.

6 – Só podem ser admitidas em território nacional armas homologadas por despacho do director nacional da PSP.”

Ao contrário do que acontece com as disposições propostas que se reportam à importação e a exportação, e transferência “de armas, partes essenciais de armas de fogo, munições e seus componentes, cartuchos e seus componentes ou invólucros, invólucros com fulminantes ou só fulminantes e demais acessórios e peças” que “estão sujeitas a prévia autorização do director nacional da PSP”, em relação às quais, como acima referimos, não se sabe o que são demais acessórios e peças, no caso da transferência desses bens de Estados Membros para Portugal, a autorização só é necessária, quando exigida, nos termos dos números seguintes!

E quando é que é exigida?

A lei não é expressa, mas a ver pelo novo n.º 4 só será exigida no caso de armas (apenas as abrangidas pela Lei), partes essenciais de armas de fogo e suas munições, invólucros com fulminante ou só fulminante.

Então porque é que no n.º 1 se faz alusão a outros bens?

Será um copy e paste mal feito?

Que cuidado na elaboração de uma Proposta dirigida à Assembleia da República!

Quanto ao novo n.º 6, parece ser desnecessário, uma vez que repete o absurdo que já consta do n.º 3 do proposto art.º 11.º-A.

N.º 5 do art.º 70.º

Pretende a Proposta que seja aditado um n.º 5 ao art.º 70.º do seguinte teor: “São averbadas as armas de propriedade do requerente e aquelas de que é legítimo detentor e utilizador, bem como o seu extravio ou furto”.

No entanto, o texto do n.º 5 da Proposta não é o mesmo do diploma republicado, faltando neste «e daquelas de que é legítimo detentor e utilizador».

N.º 3 do art.º 73.º

Pretende a Proposta que seja aditado, sob o novo n.º 3, o seguinte: A emissão do livrete fica condicionada à realização de um tiro de teste, nos termos previstos em legislação própria.

Não se alcança o fito da introdução deste novo dispositivo.

Se visa testar as armas, quanto ao seu funcionamento e robustez, elas já foram testadas nos respectivos bancos de prova, em conformidade com as normas C.I.P. (vide neste sentido o n.º 2 do art.º 11.º da Directiva 91/477/CEE) ou SAAMI.

Ainda neste campo, um tiro de teste, por exemplo em armas semi-automáticas, ou com várias câmaras, constitui um teste incompleto e inútil.

Se a norma proposta visa obter a impressão digital da arma é uma obra megalómana, com custos elevadíssimos, sem par na UE, com um diminuto interesse para a investigação criminal, que não cabe no conceito de *tiro de teste*.

Aliás, para este trabalho é exigido equipamento específico para realizar o tiro e recolher o projectil. Onde se concentraria esta actividade que teria de dispor de condições logísticas para receber e expedir as armas? Como seriam registados os resultados? Por arquivo de todos os projecteis, invólucros e cartuchos? Por fotografia desses mesmos elementos? Tudo isto se deve processar antes da emissão de cada livrete!

Certamente foram cuidadosamente estimados os meios humanos necessários, os tempos de processamento, o programa das instalações, os meios de arquivo, as áreas de armazenamento, a eliminação de resíduos tóxicos, a segurança das instalações e os custos de projectos, obra e equipamento.

Foi certamente também ponderada a utilidade do investimento, tarefa certamente pouco facilitada visto que, ao que sabemos, não existe este procedimento sistemático em qualquer Estado-Membro da U.E.

Trata-se assim de mais uma inutilidade – no caso com elevados custos financeiros – que não deve ser vazada em Lei.

Art.º 74.º

Versa este artigo sobre a numeração e marcação de armas, abrangidas pela presente Lei, que não as tenham de origem, que serão numeradas e marcadas e submetidas a punção pela PSP.

Até aqui, nada de importante desde que esta numeração e marcação seja efectuada

por especialistas na matéria.

O caricato é o n.º 2 do artigo, que é proposto para n.º 3, em que o Legislador só se preocupou com as armas de colecção.

E então as outras também não são património do seu proprietário?

Nessas já não importa proceder à numeração e marcação sem diminuir o valor?

Mais um absurdo que já vem do texto primitivo da Lei.

Propõe-se que o n.º 3 passe a ter a seguinte redacção:

3 – A marcação deve ser efectuada de molde a não diminuir o valor patrimonial das armas.

Por outro lado, pretende-se introduzir um n.º 4, com a seguinte redacção: “As munições produzidas, comercializadas e utilizadas em Portugal têm de ser marcadas, de forma a identificar o fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição, em conformidade com as regras a estabelecer por despacho do director nacional da PSP”.

Se, com este número, se pretende a conformidade com a Directiva 2008/51/CE, é óbvio que a tradução não está conforme o texto da Directiva.

O que dispõe a Directiva 2008/51/CE, ao alterar o art.º 4.º da Directiva 91/477/CE, é que: «*Os Estados-Membros devem assegurar que **cada embalagem de munições** completas esteja marcada de forma a identificar o fabricante, o número de identificação do lote, o calibre e o tipo de munição. Para esse efeito, os Estados-Membros podem optar por aplicar as disposições da Convenção sobre o Reconhecimento Recíproco de Punções em Armas de Fogo Portáteis, de 1 de Julho de 1969.*»

Trata-se assim, não de marcar cada munição, mas de marcar cada embalagem de munições, especificando, fabricante, lote, calibre e tipo de munição.

As embalagens de munições que são vendidas em Portugal, normalmente são fabricadas na UE ou nos Estados Unidos, tendo todas elas as especificações a que alude a Directiva.

Acresce que muitas dessas munições tem ainda aposta a homologação CIP, em conformidade com o seguinte:

“Homologation et contrôle des munitions du commerce :

Pour les entreprises souhaitant fabriquer, commercialiser ou importer sur le marché de la C.I.P. (pays signataires de la C.I.P.), des munitions de petit calibre, une homologation C.I.P. est obligatoire.

Seules les entreprises ayant obtenu une homologation C.I.P. peuvent fabriquer et commercialiser des munitions pour les armes lisses et rayées.

Une fois homologué, l'encartoucheur doit faire renouveler les tests de contrôle sur chaque nouvelle fabrication.

Une attestation de conformité est délivrée pour chaque calibre si les normes définies par la C.I.P sont respectées.

Une marque de contrôle (logo du Banc d'Épreuves) est apposée sur chaque boîte de munitions. ».

Não se percebe assim, porque é que a Proposta, pretende que seja marcada cada munição, e que o seja em conformidade com um despacho do director nacional da PSP!

Não bastaria para o efeito a adopção da Directiva, sem mais, nomeadamente fazendo valer em Portugal as normas CIP para as munições?

N.º 3 do art.º 75.º

Pretende a proposta aditar um n.º 3 ao art.º 75.º, do seguinte teor: “3 – O registo e cadastro dos detentores de armas de fogo e suas características.”

Quanto à organização e manutenção do cadastro das armas, já está previsto no art.º 72.º, do qual necessariamente consta, para além das características das armas, quem é o seu proprietário.

Quanto ao *cadastro* dos detentores de armas de fogo, pensamos que não pode exceder os limites do necessário a identificar os detentores de armas, e quantas armas cada um detém, não podendo conter qualquer facto sujeito a registo criminal dado o disposto na Lei 57/98 de 18 de Agosto, quanto à competência para efectuar o registo de dados dessa natureza.

Art.º 112.º-A

Pretende a Proposta a introdução de um novo artigo com a seguinte redacção:

As armas que tenham sido licenciadas ao abrigo de outros regimes legais e que venham a ser reclassificadas, por despacho do director nacional da PSP, no âmbito da presente lei, só podem ser utilizadas para as actividades definidas no despacho de reclassificação.

Desde logo diremos que esta norma não faz qualquer sentido, na parte em que delimita a utilização da arma reclassificada à definida por despacho do director nacional da PSP e não que a sua utilização seja delimitada pela Lei 5/2006.

Num Estado de direito, os despachos administrativos não podem sobrepor-se à Lei.

Por outro lado, ficam fora do âmbito do artigo, as armas que na vigência da Lei em vigor ou de outra, não estavam sujeitas a licenciamento, por serem de livre detenção.

Por fim as armas podem ser reclassificadas, tanto por força da alteração legislativa (vide a alínea a) do n.º 2 do art.º 3.º “as classificadas como tal por diploma emanado da Ministério da Defesa”), ou por despacho do director nacional da PSP.

Daí que se proponha, para o artigo 112.º-A a seguinte redacção:

1. As armas que, no âmbito da presente lei, venham a ser reclassificadas, só podem ser detidas e utilizadas nos termos permitidos na Lei.

2. Se o titular da arma reclassificada não a puder deter e utilizar no âmbito da Lei, tem o prazo de seis meses para proceder à sua venda ou inutilização, sob pena de a mesma ser declarada perdida a favor do Estado.

Proposta 222/X. Alteração da Lei 5/2006.

Sobrescrevem esta exposição conjunta as seguintes entidades:

CNCP – Confederação Nacional dos Caçadores Portugueses

FENCAÇA – Federação Portuguesa de Caça

CPM/ANCM – Clube Português de Monteiros/Assoc. Nacional Caça Maior

ANPC – Associação Nacional de Proprietários e Produtores de Caça

CIC – Delegação Portuguesa do Conselho Internacional da Caça e da Conservação da Fauna

AAP – Associação de Armeiros de Portugal

FPTAC – Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça

Proposta 222/X. Alteração da Lei 5/2006.

Sobrescrevem esta exposição conjunta as seguintes entidades (continuação):

FPT – Federação Portuguesa de Tiro

ST2 – Sociedade de Tiro n.º 2

CPTPD – Clube Português de Tiro Prático e de Precisão

APCA – Associação Portuguesa de Coleccionadores de Armas

APCM – Associação Portuguesa de Coleccionadores de Munições

AACAM – Associação Açoriana de Coleccionadores de Armas e Munições